

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto nos Decretos nº 24.114, de 12 de abril de 1934, 24.548, de 3 de julho de 1934, 30.691, de 29 de março de 1952, 5.351, de 21 de janeiro de 2005 e 5.741, de 30 de março de 2006, considerando a necessidade de atualizar os procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária, e o que consta do Processo nº 21000.011522/2005-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, anexo, a ser utilizado pelos Fiscais Federais Agropecuários na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários, nos Portos Organizados, Aeroportos Internacionais, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

Art. 2º Incumbir à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - Vigiagro, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, a atualização permanente do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, a partir da regulamentação emanada dos Departamentos e Coordenações Técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os Departamentos e Coordenações Técnicas do MAPA deverão envolver a Coordenação-Geral do Vigiagro na elaboração e atualização das normativas que implicam em ações operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

§ 2º Os Departamentos e Coordenações Técnicas do MAPA deverão dar imediata ciência à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária sobre a edição de qualquer ato normativo que implique em ações operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, com vistas a permanente atualização do Manual de Procedimentos Operacionais.

§ 3º As alterações e atualizações do Manual de Procedimentos Operacionais do Vigiagro serão realizadas por meio de ato do Secretário de Defesa Agropecuária, e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a Instrução Normativa SDA nº 26, de 12 de junho de 2001, a Portaria Ministerial nº 297, de 22 de junho de 1998, e o art. 1º da Portaria Ministerial nº 645, de 3 de outubro de 1995.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL

APRESENTAÇÃO

O Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, tem como objetivo consolidar em um único instrumento as normas e diretrizes que regulamentam a fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários disponibilizando aos Fiscais Federais Agropecuários e aos usuários do Sistema, uma ferramenta para orientar e harmonizar os procedimentos bem como agilizar a liberação das mercadorias nos portos organizados, aeroportos internacionais, aduanas especiais e postos de fronteira, por meio de uma fiscalização eficiente e eficaz.

O Manual é constituído por Capítulos e Seções que descrevem a organização e competências do Sistema e demais componentes da Vigilância Agropecuária Internacional, procedimentos administrativos, operacionais e controles específicos, aplicados na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários.

Seu conteúdo será automaticamente atualizado sempre que ocorrerem alterações na legislação e nas normas de Defesa Agropecuária Brasileira. Sempre que forem publicadas novas normas específicas, a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGS/VIGIAGRO procederá à atualização necessária, mediante a substituição dos Capítulos e Seções correspondentes.

As ações a serem executadas, de acordo com os procedimentos adotados por este Manual, são atribuições específicas dos Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, respeitadas as respectivas competências profissionais. As ações de apoio às atividades previstas neste Manual poderão ser executadas por Agentes de Inspeção e Agentes de Atividade Agropecuária, sob a supervisão do Fiscal Federal Agropecuário - FFA.

MISSÃO

Estar em permanente alerta para promover a vigilância agropecuária internacional, impedindo a introdução e a disseminação de pragas e agentes etiológicos de doenças que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional, de forma a garantir a sanidade dos produtos e a qualidade dos insumos agropecuários importados e exportados.

“Salvaguardar a saúde animal, a sanidade vegetal, a saúde pública e o desenvolvimento sócio-econômico brasileiro”.

INTRODUÇÃO

A modernização institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabeleceu o Sistema de Vigilância Agropecuária, constituído por uma Coordenação Geral, dois Serviços de Vigilância Internacional, animal e vegetal, os Serviços/Seções de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF), nas Superintendências, e Serviços (SVAs) e Unidades de Vigilância Agropecuária (UVAGROs), nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, criando canais de comunicação e informação que interligam todo o Sistema VIGIAGRO, estabelecendo uma nova sistemática gerencial e hierárquica que permitirá elevar o padrão do serviço e torná-lo modelo mundial de Vigilância Agropecuária Internacional.

Para a construção e a manutenção desse modelo serão necessários, além dos aspectos de infra-estrutura, pré-requisitos fundamentais como a normalização, sistematização, informatização e atualização dos procedimentos de rotina.

O Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional tem por objetivo disciplinar, orientar e esclarecer os princípios determinados pela legislação vigente, e padronizar as ações desenvolvidas pelos Fiscais Federais Agropecuários que atuam no Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Brasil, com vistas a alcançar o objetivo maior da Vigilância Agropecuária, qual seja:

“Prevenir o ingresso, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades, assegurando a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e a inocuidade dos alimentos, além de evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos e insumos importados e exportados e evitando prejuízos à economia brasileira e à Saúde Pública por meio da fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais para pesquisa científica”.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I PROGRAMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO terá atuação no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Compõem o Programa de Vigilância Agropecuária Internacional, a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGS-VIGIAGRO, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, os seus dois Serviços de Vigilância Internacional, animal e vegetal, os Serviços/Seções de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/ DT-UF), nas Superintendências, e Serviços (SVAs) e Unidades de Vigilância Agropecuária (UVAGROS), nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais,

O conjunto operacional das unidades de fiscalização federal agropecuária, nominadas no parágrafo anterior, constituirão especificamente, os Subcomitês de Gestão de Vigilância Agropecuária Internacional nos Portos, nos Aeroportos, nos Postos de Fronteira e nas Aduanas Especiais.

A implementação e a coordenação das ações do VIGIAGRO far-se-á sob responsabilidade técnico executiva diretamente subordinada à Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio de um Comitê Central de Gestão da Vigilância Agropecuária Internacional.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

SEÇÃO II A VIGILÂNCIA DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO INTERNACIONAL

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados

pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os Subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas no Decreto nº 5.741/06 e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no

território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As medidas descritas no item I anterior (ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados), a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção

à Sanidade Agropecuária, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Serão estabelecidas, nos termos do Decreto nº 5.741/06, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

SEÇÃO III

COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO, E SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO

NOS PORTOS ORGANIZADOS, NOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS, NOS POSTOS DE FRONTEIRAS E NAS ADUANAS ESPECIAIS.

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, terá a seguinte estrutura:

I. Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

II. Representante do Departamento de Saúde Animal - DSA;

III. Representante do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV;

IV. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas -

DFIA;

V. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários -

DFIP;

VI. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV;

IV. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA;

V. Presidentes e Secretário dos Subcomitês do VIGIAGRO;

VI. Dois representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA.

A indicação dos representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA será oficializada por eleição em Reunião Nacional.

A Presidência do Comitê Gestor do Vigiagro será exercida pelo Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, que indicará um Secretário Executivo.

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO deverá instituir os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteiras e Aduanas Especiais, que terão as seguintes estruturas:

b) Subcomitê do VIGIAGRO dos Aeroportos Internacionais será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Aeroportos Internacionais:

I. SVA Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (RJ);

II. SVA Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP);

III. SVA Aeroporto Internacional de Campinas (SP);

IV. UVAGRO Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS)

V. UVAGRO Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais (PR).

VI. UVAGRO Aeroporto Internacional do Recife (PE);

VII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Belém (PA);

IX. UVAGRO Aeroporto Internacional de Salvador (BA);

X. UVAGRO Aeroporto Internacional de Confins (MG); e

XI. UVAGRO Aeroporto Internacional de Brasília (DF).

c) Subcomitê do VIGIAGRO dos Portos Organizados será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Portos Organizados:

I. SVA Porto de Santos (SP);

II. SVA Porto do Rio de Janeiro (RJ);

III. SVA Porto de Paranaguá (PR);

IV. UVAGRO Porto de Belém (PA)

V. UVAGRO Porto do Rio Grande (RS);

VI. UVAGRO Porto de Vitória (ES);

VII. UVAGRO Porto de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Porto de Recife (PE);

IX. UVAGRO Porto de Itajaí (SC);

X. UVAGRO Porto de Salvador (BA); e

XI. UVAGRO Porto de Manaus (AM).

d) Subcomitê do VIGIAGRO dos Postos de Fronteiras será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Postos de Fronteiras:

I. SVA Foz do Iguaçu (PR);

II. UVAGRO Uruguaiana (RS);

III. UVAGRO Livramento (RS);

IV. UVAGRO BV / 8 (RR);

V. UVAGRO Ponta Porã (MS);

VI. UVAGRO Mundo Novo (MS);

VII. UVAGRO Cáceres (MT);

- VIII. UVAGRO Guajará-mirim (RO);
- IX. UVAGRO Oiapoque (AP);
- X. UVAGRO Epitaciolândia (AC);
- XI. UVAGRO Dionísio Cerqueira (SC).

e) Subcomitê do VIGIAGRO das Aduanas Especiais será integrado por representantes das Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGROs das Aduanas Especiais:

- I. UVAGRO Aduana Especial de Manaus (AM);
- II. UVAGRO Aduana Especial de Betim (MG);
- III. UVAGRO Aduana Especial de Linhares (ES);
- IV. UVAGRO Aduana Especial de Anápolis (GO);
- V. UVAGRO Aduana Especial de Varginha (MG);
- VI. UVAGRO Aduana Especial de Resende (RJ);
- VII. UVAGRO Aduana Especial de São Paulo (SP);
- VIII. UVAGRO Aduana Especial Metropolitana (RS);
- IX. UVAGRO Aduana Especial de Maringá (PR);
- X. UVAGRO Aduana Especial de São Sebastião (SP);
- XI. UVAGRO Aduana Especial de Petrolina (PE).

Os membros dos Subcomitês, titulares e suplentes, serão eleitos pelos Fiscais Federais Agropecuários das unidades representadas, referendados pelos Chefes de Gestão, indicados pelos respectivos titulares das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, homologados pelo Secretário de Defesa Agropecuária e efetivados por ato do Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Os Presidentes e os Secretários dos Subcomitês, serão eleitos entre seus membros, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e nas indicações deverão ser observadas, sempre que possível, a representatividade das áreas animal e vegetal.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) DECRETO Nº 5.351, DE 21 DE JANEIRO DE 2005,
- b) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

SEÇÃO IV REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO

1) FINALIDADE

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional tem por finalidade coordenar e implementar as ações de fiscalização agropecuária de forma harmonizada no âmbito dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

2) COMPETÊNCIAS

Compete ao Comitê Gestor aprovar e submeter ao Secretário da SDA as proposições originárias ou não dos Subcomitês, relativas:

- a) aos procedimentos estabelecidos nos manuais e formulação de legislações pertinentes, recomendando a adoção de medidas para a harmonização e simplificação do processo de fiscalização, contribuindo para seu aperfeiçoamento;
- b) ao treinamento, reciclagem, intercâmbio técnico-operacional e outros métodos que objetivem o aprimoramento técnico profissional;

c) ao programa anual de auditorias técnico-fiscais e operacionais e supervisões nas Unidades do VIGIAGRO (UVAGRO's / SVA's);

d) à promoção do estreitamento de relações com os Órgãos Oficiais e com as entidades não governamentais envolvidas no trânsito agropecuário internacional, de modo a tornar mais ágeis os despachos, tornando-os compatíveis com os padrões internacionais

e) a implantação ou desativação de unidades do VIGIAGRO;

f) a composição dos Subcomitês;

g) ao acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos Subcomitês em suas respectivas Unidades de Vigilância e a promoção das gestões necessárias ao cumprimento de suas postulações.

h) a programação e administração de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das atividades da Vigilância Agropecuária Internacional.

O Comitê Gestor do VIGIAGRO poderá convidar representantes de entidades privadas ou de órgãos públicos para participar de trabalhos, reuniões ou para prestar assessoramento técnico.

3) REUNIÕES

As reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO serão convocadas:

I. Ordinariamente, semestralmente e com o calendário definido para o ano em curso; e

II. Extraordinariamente, quando matéria de caráter urgente necessite ser examinada.

As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

a) Abertura dos trabalhos pela Presidência;

b) Apresentação de destaques da Ata da reunião anterior;

c) Informes gerais;

d) Leitura dos assuntos pautados;

e) Relatos, discussões e deliberação sobre as matérias distribuídas;

f) Elaboração, aprovação e assinatura da ata; e

g) Encerramento.

A formalização das reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO será feita em Atas lavradas pelo Secretário Executivo e firmadas pelos Membros presentes.

As decisões e deliberações do Comitê Gestor do VIGIAGRO, no que couber, serão formalizadas por meio de Proposições encaminhadas pelo Presidente ao Secretário de Defesa Agropecuária. As decisões do Comitê Gestor do VIGIAGRO serão tomadas por consenso e, caso este não seja alcançado, deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

O Comitê Gestor do VIGIAGRO deverá reunir-se mediante convocação de todos os membros, podendo deliberar com quorum mínimo de 9 (nove) dos seus membros.

4) ATRIBUIÇÕES

Ao Presidente do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

a) convocar e presidir as reuniões;

b) submeter ao Comitê Gestor do VIGIAGRO assuntos de interesse do Sistema e as propostas oriundas ou não dos Subcomitês, conduzindo-os à deliberação, cabendo-lhe o voto de qualidade, quando necessário;

c) manter o Secretário da SDA permanentemente informado, mediante despachos regulares, sobre os progressos operacionais alcançados pelo Sistema.

Ao Secretário Executivo do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

a) preparar a pauta da reunião a partir de propostas existentes, e submetê-las à aprovação do Presidente;

- b) preparar, a partir das propostas dos Subcomitês do VIGIAGRO e assuntos de interesse do Sistema, a agenda anual, propondo as datas e pautas das reuniões para fins de análise e deliberação pelo Comitê Gestor do VIGIAGRO;
- c) providenciar o apoio logístico necessário à realização de cada reunião;
- d) registrar a presença dos membros e secretariar as reuniões, com apoio dos Secretários dos Subcomitês, lavrando as respectivas atas;
- e) preparar quando necessário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convites para a participação de convidado/colaborador eventual;
- f) convocar os membros para as reuniões com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- g) coordenar as demais atividades de apoio.

Aos Membros do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

- a) participar das reuniões do Comitê Gestor;
- b) opinar e votar sobre as matérias apresentadas;
- c) subsidiar os estudos e trabalhos de responsabilidade do Comitê Gestor;
- d) preparar e relatar matérias em plenário, quando solicitado;
- e) representar o Comitê Gestor do VIGIAGRO quando designado pelo Presidente;
- f) apresentar ao Secretário Executivo do Comitê Gestor, propostas com vistas à inclusão na pauta das reuniões.

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

As despesas de deslocamento e estadia dos membros do Comitê Gestor do VIGIAGRO, bem como dos convidados/colaboradores eventuais, serão disponibilizadas pela Coordenação Geral do VIGIAGRO.

O ato convocatório expedido pelo Secretário de Defesa Agropecuária para participar das reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO, torna implícita a autorização para o deslocamento do servidor.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO V

REGIMENTO INTERNO DOS SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS, PORTOS ORGANIZADOS, POSTOS DE FRONTEIRA E ADUANAS ESPECIAIS.

1) FINALIDADE

Os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais têm por finalidade apoiar a coordenação das atividades de controle e harmonização de procedimentos relativos ao trânsito internacional de vegetais, animais, seus produtos, subprodutos e insumos agropecuários.

2) COMPETÊNCIAS

Compete aos Subcomitês do VIGIAGRO:

- a) Supervisionar a execução dos procedimentos harmonizados pela legislação vigente, zelando pelo cumprimento, competência e probidade das ações de fiscalização;
- b) Analisar os procedimentos estabelecidos nos manuais e legislações pertinentes, propondo a revisão dos procedimentos operacionais e recomendando medidas para a harmonização e simplificação, contribuindo para seu aperfeiçoamento;
- c) Promover a integração e articulação com as demais entidades envolvidas no trânsito internacional;

- d) Propor e recomendar treinamento, reciclagem, intercâmbio e outros, para aprimorar os conhecimentos dos servidores envolvidos no trânsito internacional;
- e) Receber, analisar e emitir parecer e notas técnicas sobre consultas relativas a assuntos técnicos e operacionais referentes ao trânsito internacional;
- f) Promover a correta aplicação do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional e propor auditorias técnico-fiscais e operacionais e supervisões;
- g) Propor ao Comitê Gestor a revisão da composição dos Subcomitês.

3) COMPOSIÇÃO

Os Subcomitês do VIGIAGRO serão constituídos por um número máximo de onze membros, titulares ou suplentes, oriundos e indicados pelos Fiscais Federais Agropecuários em exercício das atividades de fiscalização nas Unidades Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, conforme estabelecido na Seção III deste Capítulo.

As Unidades que não compõem o Subcomitê serão representadas pelas Unidades participantes;

Os Subcomitês definirão a vinculação das Unidades referida no parágrafo anterior.

A Presidência de cada Subcomitê do VIGIAGRO será exercida por um dos seus membros efetivos, eleito pelos seus pares.

No impedimento do Presidente do Subcomitê do VIGIAGRO, assumirá suas funções o respectivo Secretário.

Os Subcomitês do VIGIAGRO terão Secretários designados, entre seus membros, pelos respectivos Presidentes.

No impedimento, o Secretário será substituído por um dos membros efetivos;

O Secretário deverá ser, preferencialmente, de categoria profissional, das áreas animal ou vegetal, diferente da do Presidente.

Os Subcomitês do VIGIAGRO poderão convidar representantes de entidades públicas ou privadas para participar de trabalhos, reuniões ou assessoramento em matéria de sua especialidade.

4) REUNIÕES

As reuniões serão convocadas:

I. Ordinariamente, semestralmente, antecedendo a reunião do Comitê Gestor e com calendário definido para o ano em curso, pela Coordenação Geral do Sistema.

II. Extraordinariamente, quando existir matéria de caráter urgente que necessite ser examinada por qualquer um dos Subcomitês do VIGIAGRO.

A reunião deverá obedecer a seguinte ordem:

- a) Abertura dos trabalhos pela Presidência;
- b) Apresentação de destaques da Ata da reunião anterior;
- c) Informes gerais;
- d) Leitura dos assuntos pautados;
- e) Relatos, discussões e deliberação sobre as matérias distribuídas;
- f) Elaboração, aprovação e assinatura da ata; e
- g) Encerramento.

A formalização das reuniões deverá ser feita em Atas lavradas pelo Secretário do Subcomitê do VIGIAGRO e firmadas pelos Membros presentes.

As decisões e deliberações tomadas serão formalizadas em Proposições, numeradas seqüencialmente e encaminhadas ao Comitê Gestor do VIGIAGRO, para os devidos fins.

As decisões dos Subcomitês do VIGIAGRO serão tomadas por consenso e, caso este não seja alcançado, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

4) ATRIBUIÇÕES

Compete aos Presidentes de cada subcomitê do VIGIAGRO:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Representar o Subcomitê;
- c) Submeter ao plenário os assuntos de interesse do Sistema e as propostas oriundas das Unidades de Vigilância ou dos membros do Subcomitê;
- d) Encaminhar as decisões e recomendações deliberadas nas reuniões;
- e) Coordenar e dirigir as atividades do Subcomitê;
- f) Apresentar as propostas aprovadas no âmbito do Subcomitê junto ao Comitê do VIGIAGRO;
- g) Oficializar convite às autoridades de outros órgãos/entidades para participar de discursões pertinentes às matérias que lhes digam respeito.

Compete aos Secretários de cada Subcomitê do VIGIAGRO:

- a) Preparar pauta da Reunião a partir de propostas existentes e submetê-las à aprovação do Presidente;
- b) Providenciar para que as questões da pauta sejam apresentadas com antecedência à data prevista da reunião, a fim de permitir o estudo das questões a serem deliberadas;
- c) Assegurar o apoio logístico necessário à realização das reuniões;
- d) Registrar a presença dos membros e secretariar as reuniões, lavrando as respectivas Atas;
- e) Redigir as recomendações e proposições das reuniões; e
- f) Coordenar as demais atividades de apoio.

Compete aos Membros dos Subcomitês do VIGIAGRO:

- a) Participar das reuniões do Subcomitê;
- b) Opinar e votar as matérias apresentadas;
- c) Subsidiar estudos e trabalhos a serem elaborados pelo Subcomitê;
- d) Preparar e relatar assuntos em plenário;
- e) Prestar apoio de forma permanente às atividades do Subcomitê;
- f) Representar o Subcomitê, quando indicado pelo Presidente.

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

A Coordenação Geral do VIGIAGRO deverá incluir na programação orçamentária os recursos financeiros necessários à realização das reuniões e demais atividades dos Subcomitês do VIGIAGRO.

Os componentes dos Subcomitês do VIGIAGRO terão mandato de dois anos, a partir da publicação do Ato no Boletim de Pessoal, com direito a reeleição.

As reuniões dos Subcomitês do VIGIAGRO serão realizadas onde se localizem as suas respectivas Unidades, alternadamente, de acordo com o estabelecido pelos seus componentes.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO VI

REGIMENTO INTERNO DAS UNIDADES DO SISTEMA VIGIAGRO.

1) Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária (CGVIGIAGRO/ SDA)

À Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária (CGVIGIAGRO/ SDA), compete:

I - elaborar subsídios para a formulação da política agrícola no que se refere à vigilância agropecuária internacional;

II - participar, junto aos Departamentos da SDA/MAPA, da elaboração dos atos regulamentares que regem o trânsito internacional de animais, vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais de pesquisa científica na agropecuária;

III - coordenar as atividades de vigilância agropecuária internacional, relativas ao trânsito internacional de animais, de vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados e insumos agropecuários e de materiais para pesquisa científica na agropecuária, exercidas nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, de acordo com determinações e orientações normativas específicas;

IV - promover:

a) detalhamento dos princípios básicos para a coordenação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO;

b) execução das atividades de vigilância agropecuária internacional, incluindo a observância de acordos internacionais firmados pelo governo brasileiro;

c) articulação das interfaces técnico-operacionais com órgãos e demais entidades envolvidas no comércio, trânsito e transporte de cargas internacionais, na fiscalização de bagagens em terminais internacionais de passageiros, bem como, na gestão, controle e fiscalização dos resíduos sólidos contidos em meios de transporte provenientes do exterior;

d) implementação de programas e projetos decorrentes de ajustes, acordos e convênios de cooperação técnica, em função da dinâmica operacional do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; e

e) organização e implementação de sistema de informações, relativas à fiscalização do trânsito internacional agropecuário, em articulação com as demais unidades organizacionais da SDA/MAPA envolvidas, consoante suas especificidades;

IV - elaborar as programações física, orçamentária e financeira referentes às atividades da vigilância agropecuária internacional;

V - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em reuniões técnicas, fóruns, missões, comitês, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes à vigilância agropecuária internacional, bem assim nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais;

VI - emitir pareceres sobre assuntos pertinentes à vigilância agropecuária internacional;

VII - emitir relatório anual da gestão do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

VIII - promover a harmonização e padronização dos procedimentos referentes ao controle do trânsito agropecuário internacional, em consonância com a legislação pertinente, incluindo a elaboração e a atualização concomitante do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

IX - promover campanhas de educação sanitária, em articulação com as unidades organizacionais envolvidas;

X - realizar e acompanhar missões técnicas relacionadas ao trânsito e comércio internacional de animais, vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais de pesquisa científica na agropecuária;

XI - promover a realização de:

a) eventos de capacitação técnica, em articulação com o órgão setorial do MAPA; e

b) supervisões e auditorias nas atividades de vigilância agropecuária internacional, estabelecendo os critérios a serem seguidos.

2) Serviço ou Seção de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF)

Ao Serviço ou Seção de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF), em articulação com as demais unidades organizacionais finalísticas da Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em cada Unidade da Federação, compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de vigilância agropecuária, em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

II - instruir processos administrativos, de acordo com as Legislações e Atos Normativos Relacionados;

III - coletar, processar e manter os dados do Sistema de Informações de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, do Ministério;

IV - participar das comissões relacionadas às suas competências;

V - acompanhar, orientar e realizar auditorias nas unidades subordinadas tecnicamente;

VI - promover a articulação com as autoridades aduaneiras, policiais e outras relacionadas ao comércio internacional, para harmonizar as ações de vigilância;

VII - promover:

a) expedição de certificado sanitário para trânsito internacional de animais, vegetais ou partes de vegetais, produtos e derivados de origens animal ou vegetal, materiais biológicos ou genéticos animal ou vegetal;

b) coleta de amostras de produtos de origens animal e vegetal para análise laboratorial, com fins de desembaraço aduaneiro e liberação para consumo ou comercialização, conforme legislação específica;

c) análise e tratamento no licenciamento de importação e exportação, em especial apoio aos SVAs e às UVAGROs, conforme legislação vigente;

d) quarentena, na forma definida pelas normas específicas; e

e) fiscalização de produtos e insumos agropecuários e dar destinação aos mesmos, conforme legislação específica;

VIII - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual da Superintendência Federal.

3) Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA-[local]/VIGIAGRO-UF) e à Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO-[local]/VIGIAGRO-UF)

Ao Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA-[local]/VIGIAGRO-UF) e à Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO-[local]/VIGIAGRO-UF), em articulação com as unidades organizacionais finalísticas da Superintendência Federal, compete:

I - executar as atividades de vigilância agropecuária em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

II - realizar exames de animais, a inspeção de produtos e derivados de origens animal e vegetal, de vegetais e partes de vegetais, de materiais genéticos vegetal e animal, bem como de forragens, boxes, caixas e materiais de acondicionamento e embalagens, produtos para alimentação animal, produtos veterinários e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - examinar, em articulação com as autoridades aduaneiras, a bagagem de passageiros, acompanhada ou não, com vistas a detectar produtos e derivados de origens animal ou vegetal, produtos para alimentação animal e produtos veterinários que podem veicular agentes etiológicos de pragas e de doenças;

IV - aplicar medidas de:

a) desinfecção e desinfestação em animais e vegetais, partes de vegetais, de seus produtos e derivados, além de materiais de acondicionamento, embalagens e veículos, quando se fizer necessário; e

b) apreensão, interdição ou destruição de animais, vegetais, partes de vegetais, de seus produtos e derivados, além de materiais de acondicionamento e embalagens, quando passíveis de veicular agentes de doenças ou pragas que constituem ameaça à agropecuária nacional;

V - expedir certificados sanitários para trânsito internacional de animais, vegetais ou partes de vegetais, produtos e derivados de origens animal ou vegetal, materiais biológicos e de multiplicação vegetal, ou materiais genéticos animal;

VI - coletar amostras de produtos de origens animal e vegetal para análise laboratorial, com fins de desembaraço aduaneiro e liberação para consumo ou comercialização;

VII - análise e tratamento no licenciamento de importação e exportação, conforme legislação vigente;

VIII - propor quarentena, na forma definida pelas normas específicas;

IX - realizar fiscalização de produtos e insumos agropecuários, dar destinação aos produtos e insumos fiscalizados, conforme legislação específica; e

X - elaborar relatórios específicos, conforme legislação própria, bem como o relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual da Superintendência Federal.

Ao Serviço de Vigilância Agropecuária e à Unidade de Vigilância Agropecuária, compete, ainda, promover a execução de outras atividades de defesa agropecuária, de inspeção e de fiscalização de produtos agropecuários, consoantes disposições específicas.

4) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO Nº 5.351, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

b) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

c) PORTARIA MINISTERIAL Nº 300 DE 16 DE JUNHO DE 2005

SEÇÃO VII

INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES DO VIGIAGRO

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A importação ou exportação de qualquer animal, vegetal, seus produtos e subprodutos, bem como de toda matéria-prima e insumo utilizado na agricultura e pecuária, quando regulamentado ou passível de veicular pragas ou doenças, fica condicionada à fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A instalação e funcionamento de unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nos Aeroportos, Portos Organizados, Aduanas Especiais (Portos Secos) e Postos de Fronteira, públicos ou privados, ou qualquer outro recinto alfandegado, situado em zona primária ou secundária, dependerá da disponibilização, por parte das administrações dessas áreas, de condições que viabilizem a adequada operação dos serviços de inspeção e fiscalização agropecuárias, com vistas à liberação de cargas e bagagens, na importação e exportação.

A instalação efetiva da unidade de Vigilância Agropecuária Internacional dependerá, também, da disponibilidade, por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de recursos humanos e materiais, depois de definidas as condições de instalação e de infra-estrutura indispensáveis ao desenvolvimento, com segurança e eficiência, da atividade de fiscalização agropecuária. Incluem-se nas condicionantes citadas neste parágrafo, no mínimo, as seguintes:

I - instalações físicas equipadas com aparelhos de ar-condicionado e compatíveis com o tamanho da equipe técnica da unidade de Vigilância Agropecuária Internacional, incluindo área para laboratório básico para exame de mercadorias e acondicionamento de amostras, mobiliário, copa e sanitários masculino e feminino;

II - equipamentos de informática, inclusive periféricos, que permitam acesso ao SISCOMEX, à Internet e a outros sistemas informatizados locais de controle de carga;

III - linhas telefônicas instaladas;

IV - local apropriado para o estacionamento de veículos;

V - alojamentos e vestiários masculino e feminino, para as Unidades que requeiram trabalho em regime de plantão;

VI - vigilância 24 (vinte e quatro) horas das instalações.

Em função das características operacionais das áreas alfandegadas e do nível de risco zoofitossanitário representado pelo volume e natureza das cargas que transitam pelas mesmas, deverão ser disponibilizadas, como forma de garantir a qualidade e conformidade zoofitossanitária das partidas destinadas ao mercado externo ou das que estejam sendo internalizadas no país, as seguintes instalações:

I - área que permita isolamento e segregação de cargas para tratamento fitossanitário e zoossanitário e cargas perigosas;

II - currais de recebimento e isolamento, baias, canis, bretes, gaiolas, pedilúvios e rodolúvios;

III - incineradores, câmaras de expurgo (fumigação), tratamento térmico e ambiente climatizado para inspeções de mercadorias, em dimensões compatíveis com os volumes operados.

As despesas correntes de manutenção das instalações, incluindo água, energia elétrica e outras taxas, serão de responsabilidade da administração do recinto alfandegado.

A solicitação para instalação de unidade de Vigilância Agropecuária Internacional será protocolizada pela entidade interessada na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação para ser submetida à análise da Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do setor de Acompanhamento do Sistema VIGIAGRO no Estado e da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, que estabelecerão termos e condições específicas para a instalação da Unidade.

O detalhamento e as especificações dos itens que venham a compor o apoio operacional necessário, inclusive definição de prazos para a instalação e operação de equipamentos, deverão ser estabelecidos de comum acordo entre a administração da área alfandegada e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que acompanhará o andamento do processo.

As condições estipuladas são válidas para as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional já em funcionamento, mediante reavaliação, quando for o caso, das condições de trabalho existentes, em termos de instalações físicas e equipamentos.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

b) INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA nº. 04 DE 29 DE MAIO DE 2005

SEÇÃO VIII FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

- I - a defesa sanitária animal e vegetal;
- II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;
- III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;
- V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;
- VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;
- VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;
- VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;
- IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;
- X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;
- XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas para os Fiscais Federais Agropecuários;
- XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;
- XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) LEI 10.883 DE 16 DE JUNHO DE 2004

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

SEÇÃO I CADASTRAMENTO

1. A Unidade local do Sistema VIGIAGRO manterá cadastro atualizado de seus usuários - exportadores, importadores e seus representantes legais.
2. A finalidade básica do cadastro é disponibilizar ao SVA/UVAGRO todas as informações necessárias à manutenção e a atualização do banco de dados dos usuários, objetivando facilitar a localização e o contato, com o intuito de se estabelecer o controle e a rastreabilidade das cargas inspecionadas e liberadas.
3. O cadastro junto às Unidades VIGIAGRO não dispensa os registros ou os cadastros junto aos setores técnicos e administrativos do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento e outros Órgãos, quando estabelecidos em norma específica.

4. Dados Obrigatórios ao Cadastro:

a) Pessoa Física (FORMULÁRIO I):

- I - Nome;
- II - Documento de Identidade/Passaporte;
- III - CPF;
- IV - Endereço Completo (CEP, E-mail);
- V - Telefone e Fax.

b) Pessoa Jurídica (FORMULÁRIO II):

- I - Nome;
- II - Razão Social;
- III - CNPJ/CGC;
- IV - Endereço completo (CEP, E-mail);
- V - Telefone e Fax
- VI - Objeto social da empresa;
- VII - Nome(s) do(s) Proprietário(s);
- VIII - Nome(s) do(s) Procurador(es) ou Representante(s) Legal(ais);
- IX - Data da vigência da procuração.

5. No credenciamento de procuradores dos usuários cadastrados (Pessoa Física ou Jurídica), para atuação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá ser apresentada procuração pública, ou procuração particular com firma reconhecida em cartório, além de ser fornecida uma cópia autenticada do documento de identidade do procurador (para ambos os casos); o instrumento do mandato de representação deverá conter explicitamente cláusula que autorize a assinar os documentos exigidos pelo SVA/UVAGRO, inclusive Termo de Depositário (FORMULÁRIO III) e Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV). Em caso de substabelecimento, esta autorização deverá estar expressamente prevista pelo outorgante na procuração originária.

6. Nos processos de Trânsito Aduaneiro (ADTA), fica dispensada a apresentação da procuração pública ou particular pela empresa transportadora.

SEÇÃO II

REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

1. As empresas importadoras/exportadoras ou quaisquer interessados em solicitar a liberação aduaneira de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e de insumos agropecuários deverão requerer a fiscalização ao SVA/UVAGRO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de Requerimento em formulário padrão (FORMULÁRIO V). Em se tratando de animais de companhia, deverá ser utilizado formulário específico (FORMULÁRIO XXIX), bem como para embalagens e suportes de madeira (FORMULÁRIO XXIII).

2. O Requerimento deve ser apresentado em duas vias impressas ou, caso o sistema seja informatizado, uma via impressa e uma via eletrônica, e terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da validação/recebimento junto à unidade operacional do VIGIAGRO.

3. Deverão ser anexados ao Requerimento todos os documentos exigidos nos processos, de importação, exportação e demais procedimentos e controles estabelecidos pela Vigilância Agropecuária Internacional.

4. As empresas importadoras/exportadoras, seus representantes legais, ou demais interessados que firmarem o Requerimento são responsáveis pela

veracidade das informações prestadas, que deverão corresponder com o disposto nos demais documentos que compõem os processos.

5. Considerando a demanda dos serviços e as características das atividades de Vigilância Agropecuária Internacional e observando-se normas específicas, o interessado deverá apresentar o Requerimento em tempo hábil, junto à Unidade Local (aeroporto, porto, posto de fronteira e aduana especial), para que o FFA agende a fiscalização e adote as medidas necessárias para o andamento do processo.

6. Quando se tratar de mais de um produto no mesmo Requerimento, eles deverão estar descritos no formulário "Dados Complementares ao Requerimento de Fiscalização de Produtos Agropecuários" (FORMULÁRIO VI).

7. As solicitações de alterações devem ser formalizadas por escrito, devidamente justificadas e anexando-se os documentos que comprovem a necessidade das alterações desejadas.

7.1. Quando o local de embarque ou desembarque da mercadoria for diferente daquele declarado inicialmente no Requerimento, Autorização ou Permissão de Importação ou Exportação, o SVA/UVAGRO aceitará a alteração mediante apresentação de declaração com justificativa firmada pelo interessado, desde que o novo ponto de embarque ou desembarque esteja habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e disponha de infra-estrutura compatível com a realização do procedimento e da fiscalização.

8. O Requerimento será indeferido nas seguintes situações: vencimento do prazo de validade, embarque à revelia e descumprimento da legislação vigente.

SEÇÃO III ANÁLISE DOCUMENTAL

1. A análise documental constitui uma das principais fases da fiscalização agropecuária. Deverá ser realizada de forma criteriosa e objetiva, com base na legislação vigente e antes da inspeção física da mercadoria, com intuito de assegurar à fiscalização agropecuária que o destino, a origem, ou as mercadorias em si não apresentam restrições à exportação ou ao ingresso em território nacional.

2. Durante a análise documental, a fiscalização agropecuária deverá assegurar-se de que foi apresentada toda a documentação exigida pela legislação específica vigente.

3. Deverá haver correlação exata entre as informações disponíveis na documentação constante no processo e no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

4. A análise documental e a inspeção/fiscalização deverão conferir o devido respaldo para a autorização dos despachos de importação e exportação, certificação e demais controles especiais e procedimentos específicos realizados pela Vigilância Agropecuária Internacional.

5. As não conformidades documentais deverão ser comunicadas ao interessado, mediante emissão do Termo de Ocorrência.

SEÇÃO IV CERTIFICAÇÃO

A competência para estabelecer acordos e aprovar novos modelos de certificados é exclusiva do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seu setor competente. Fica vetada a utilização de

modelos não aprovados pelo órgão central, ou mesmo pequenos ajustes e alterações de layout, sem a devida autorização do setor competente.

Para atendimento das exigências sanitárias, fitossanitárias ou zoossanitárias não reconhecidas oficialmente, o interessado deverá obter o protocolo oficial das autoridades competentes do país importador (ou junto às suas representações diplomáticas), e apresentá-lo ao departamento técnico competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para análise, homologação e inclusão na lista oficial.

O certificado que não esteja de acordo com os modelos aprovados, e que não seja emitido pelo organismo oficial ou credenciado do país exportador, não deve ser reconhecido como documento válido para o intercâmbio comercial.

LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) Decreto nº 24.548, de 03 de Julho de 1934.
- b) Decreto nº 24.114, de 12 de Abril de 1934.

SEÇÃO V CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O modelo do Certificado Fitossanitário (CF) adotado (FORMULÁRIO VIII) é o estabelecido pela NIMF nº 12, da FAO. Sua validade será definida em função da existência ou não de tratamento fitossanitário ou quarentenário vinculado à partida. No caso de partidas em que há tratamento fitossanitário ou quarentenário declarado no Certificado Fitossanitário, a validade do tratamento é que definirá a validade do CF.

b) O Certificado Fitossanitário deve ser emitido em duas vias, original e cópia.

c) O Certificado Fitossanitário somente poderá ser firmado por FFA com registro no Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.

d) O Certificado Fitossanitário somente será emitido após inspeção da partida e atendidos os requisitos fitossanitários acordados entre as ONPFs dos países importador e exportador.

e) No caso de países com os quais o Brasil não tem acordo bilateral, as Declarações Adicionais (DA) somente poderão ser incluídas no CF após aprovação formal do DSV.

f) A data de emissão do CF deve coincidir com a data da efetiva conclusão das inspeções da mercadoria. O certificado será liberado em tempo hábil, no caso de postos de fronteira, aeroportos, aduanas especiais e serviço postal.

g) No caso de portos, o CF somente deve ser entregue ao interessado ou ao seu representante legal, quando comprovado o embarque do produto, mediante a apresentação do Conhecimento Marítimo ("Bill of Lading" - BL) ou do espelho do BL.

h) Registrar no Certificado Fitossanitário a identificação da unidade de inspeção, conforme descrito na Seção Definições e Conceitos, deste Manual.

i) O FFA poderá autenticar as fotocópias apresentadas, por meio do carimbo "CONFERE COM O ORIGINAL", desde que apresentado o certificado original.

j) No preenchimento do Certificado serão consideradas as informações contidas no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), Documento Aduaneiro, Certificados Fitossanitários de Origem (CFO), Certificados Fitossanitários de Origem Consolidado (CFOC), Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), certificados ou laudos laboratoriais.

h) Os Certificados Fitossanitários devem atender às regulamentações ou requisitos fitossanitários dos países importadores, em relação a pragas regulamentadas, incluindo os requisitos estabelecidos nas permissões de

importação, desde que acordados entre as ONPFs dos países importador e exportador;

i) No campo Declaração Adicional, dos Certificados Fitossanitários, deverá ser incluída somente informação de ordem fitossanitária. Quando o campo disponível para Declarações Adicionais for insuficiente, deve-se utilizar o Anexo do Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO IX).

j) Nos casos em que não seja possível ou necessário o preenchimento de qualquer campo do Certificado Fitossanitário, adotar-se-ão as medidas que assegurem que eles não possam ser utilizados;

k) O CF terá uma numeração seqüencial anual, estabelecida pela Coordenação Geral do VIGIAGRO, acompanhada da sigla identificadora da Unidade local do VIGIAGRO, ou as siglas do município e do estado, ou ainda a caracterização do local de certificação na origem, quando não se tratar de um SVA/UVAGRO.

m) No Certificado Fitossanitário não devem ser incluídas referências à qualidade ou qualquer outro aspecto de saúde humana ou animal, resíduos de agrotóxicos ou radioatividade, ou outras informações (ex: cartas de crédito, certificados ou laudos laboratoriais, OGM, certificado de classificação, etc.). Tais informações, se necessárias, e por exigência do país importador, deverão ser registradas no documento Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO X).

n) O formulário do Certificado Fitossanitário deve ser bilíngüe, porém seu preenchimento será no vernáculo oficial do Brasil.

o) Os tratamentos fitossanitários realizados de acordo com os procedimentos específicos, devem ser registrados em campo próprio do Certificado Fitossanitário, cujas informações deverão ser transcritas do Certificado de Tratamento quarentenário ou fitossanitário emitido por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e cujo tratamento tenha sido previamente autorizado para sua execução ou por exigência acordada pelas ONPFs do país importador e exportador. Podem ser aceitos os tratamentos citados no CFO/CFOC, desde que a empresa que realizou o tratamento seja credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que seja apresentado o Certificado do Tratamento Fitossanitário.

p) Quando os campos destinados à descrição da mercadoria, embalagem, marca, nome botânico, etc., do Certificado Fitossanitário, não forem suficientes para a discriminação de todos os produtos, devem ser utilizados tantos formulários quantos necessários, mantendo-se a numeração original, com um indicador de índice progressivo. Exemplo: Nº 1234/1-SVA/SNT; 1234/2-SVA/SNT, etc.

q) Preferencialmente, deverá ser emitido um Certificado Fitossanitário por espécie vegetal.

r) Na importação de produtos a granel, admitir-se-á a variação de até 5% como limite de tolerância entre o peso líquido da mercadoria e o peso líquido declarado no Certificado Fitossanitário.

2). ANEXO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

a) Este anexo deverá ser preenchido somente quando o espaço no campo do Certificado Fitossanitário destinado às Declarações Adicionais, em que constam os requisitos fitossanitários do país importador, for insuficiente (FORMULÁRIO IX).

3). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) As informações complementares demandadas pelo interessado devem ser requeridas e documentalmente comprovadas por meio de:

- 1) Carta de Crédito;
- 2) Laudos de Órgãos ou de técnicos autorizados oficialmente;
- 3) Protocolo de exigências do país importador.

b) Inclusão de texto em língua estrangeira somente poderá ser feita no formulário Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário, após solicitação formal do interessado. O texto deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

c) Para o registro de informações referentes à classificação do produto, estas devem atender às especificações de qualidade contidas nos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no contrato entre as partes. O Laudo de Classificação deve ser emitido e assinado por classificadores, de empresas devidamente habilitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relações atualizadas de empresas e profissionais, disponíveis no SEFAG/DT-UF, podem ser utilizadas pelos FFA dos SVA/UVAGRO para a devida confirmação da habilitação de empresas e profissionais. O Certificado de Classificação deve ser assinado pelo FFA, com base nos dados contidos no Laudo de Classificação.

d) As informações prestadas não homologam laudos ou certificados e devem constar no formulário de Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO X), com utilização do texto: "Por solicitação do interessado, informamos que....., de acordo com o (número de laudo/certificado etc)..... emitido por....".

4) Certificado Fitossanitário de Reexportação (FORMULÁRIO XI)

a) Emitido como suporte do Certificado Fitossanitário original do país exportador, ou sua cópia autenticada, pelo SVA/UVAGRO, de ingresso do produto no Brasil. No Certificado de Reexportação devem estar contempladas as exigências fitossanitárias do país de destino, anexando-se cópia autenticada do Certificado Fitossanitário original.

5) Certificação Fitossanitária na Origem

a) Esta certificação poderá ser realizada para atender exigências fitossanitárias dos países importadores, acordada bilateralmente entre as ONPFs dos países exportador e importador ou, excepcionalmente, quando expressamente autorizada pelo Departamento de Sanidade Vegetal, ouvida a SFA relacionada quanto a condição operacional do Serviço de Defesa Agropecuária.

b) Devem-se garantir as conformidades fitossanitárias, a identidade e a origem da carga até o ponto de egresso - SVA/UVAGRO-UF (Unidade Rastreável, UR).

2. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) Decreto nº 24.114 de 12 de Abril de 1934.

b) Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 12 de Abril de 2001.

c) Instrução Normativa nº 6, de 13 de março de 2000.

d) Instrução Normativa nº 11, de 27 de março de 2000.

SEÇÃO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO E ZOOSANITÁRIO INTERNACIONAL

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS:

a) O Certificado Sanitário ou Zoossanitário Internacional, e seus anexos e Declarações Adicionais, somente deverão ser emitidos em modelos oficiais aprovados e divulgados pelos Departamentos Técnicos competentes do Órgão Central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na língua portuguesa e, a critério das autoridades sanitárias, no idioma do país importador.

b) Os Certificados, seus anexos ou declarações adicionais deverão ser emitidos em duas vias, sendo a primeira perfeitamente identificada por meio de carimbo ou impressão, com a expressão "ORIGINAL" aposta no anverso e verso dos mesmos. A segunda via deverá ser claramente identificada como "CÓPIA" no

anverso e verso. A primeira via da Certificação e anexos ou Declarações Adicionais deverá ser entregue ao exportador, e a segunda via arquivada no SVA/UVAGRO emitente.

b.1) Em caso de carregamento de contêiner ou caminhão, lacração e emissão da Certificação na origem da mercadoria, o SVA/UVAGRO do ponto de egresso da mercadoria deverá reter uma fotocópia do documento para arquivamento no processo.

c) A certificação deverá ter todos os seus campos preenchidos, com seu texto isento de rasuras. Caso existam campos desnecessários, os mesmos deverão ser inutilizados (riscados ou tachados).

d) Os Certificados deverão obedecer obrigatoriamente a uma numeração seqüencial, seguida da sigla do SVA/UVAGRO emitente, e do ano com dois dígitos, separados por barras. (Exemplo: 0001/SVA-XXX/06).

e) Os carimbos e as assinaturas deverão ser feitos somente de forma manual e com tinta na cor azul, para destacá-las do impresso no certificado.

f) Carimbos datadores - deverão ser apostos com a data da assinatura da certificação, em modelos oficiais divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aplicados de forma legível.

g) Carimbos de Identificação Funcional - deverão constar os seguintes dados: nome, cargo (FFA), qualificação profissional (Médico Veterinário) e número da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária.

g.1) O FFA, Médico Veterinário, lotado nas Unidades VIGIAGRO deverá certificar-se de que possui o devido respaldo documental para atestar as garantias da Certificação.

2. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) Decreto nº 24.548 de 03 de Julho de 1934.
- b) Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952.
- c) Instrução Normativa SDA nº 33 de 12 de Junho de 2003.
- d) Circular 116/2002/DCI/DIPOA.

SEÇÃO VII

SUBSTITUIÇÃO, EXTRAVIO, INUTILIZAÇÃO, CORREÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

1. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

a) O interessado pode solicitar alterações no Certificado, ou sua substituição, desde que por escrito, justificando os motivos e anexando os documentos que comprovem a necessidade das alterações, juntamente com o certificado original a ser alterado ou substituído.

b) Nos casos em que o documento a ser substituído ainda esteja retido no estrangeiro e não seja possível apresentar o Certificado original, o interessado apresentará um Termo de Compromisso, (FORMULÁRIO IV) com prazo determinado pela Fiscalização, para apresentação do original.

2. EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

a) Nos casos de extravio ou inutilização do Certificado originalmente emitido, poderá haver substituição mediante a apresentação de:

- 1) Registro do extravio ou inutilização em boletim de ocorrência policial;
- 2) Termo de Responsabilidade assinado pelo exportador ou seu representante legal, constando a não utilização da via original do Certificado e declaração de extravio ou de inutilização.

b) No novo Certificado, abaixo do cabeçalho, deverão constar os dizeres: "Este certificado substitui e anula o de nº ...emitido em.../.../...".

c) Para o novo Certificado, quando couber, permanecerá a data de validade do certificado extraviado ou inutilizado.

3. CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

a) Mediante Requerimento da parte interessada e respeitada a regulamentação específica, poderá ser emitido documento de retificação, no mesmo idioma do Certificado original, fazendo-se referência ao número deste.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Circular DCI/DIPOA 557/2000.

b) Circular DCI/DIPOA 117/2001.

c) Circular CGPE/DIPOA 360/2005.

SEÇÃO VIII NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES

1. IMPORTAÇÃO: Qualquer ação que resulte no descumprimento das exigências das legislações vigentes deverá ser comunicada ao país de origem, por meio da Notificação de Não Conformidades, pelo Departamento Técnico competente. As informações de não conformidade, relatadas no Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), serão encaminhadas ao setor técnico da SFA/UF, via Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO (VIGIAGRO/DT-UF), que comunicará ao respectivo Departamento Técnico, com cópia para a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (CGS/VIGIAGRO).

2. EXPORTAÇÃO: As não conformidades, observadas por ocasião da solicitação de exportação, deverão ser comunicadas, via Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO (VIGIAGRO/DT-UF), ao setor técnico da SFA de origem do produto, utilizando-se para tal o Termo de Ocorrência.

SEÇÃO IX RELATÓRIO ESTATÍSTICO

1. As Unidades e os Serviços de Vigilância Agropecuária Internacional deverão remeter, via Serviço/Seção de gestão, por meio eletrônico ou via sistema informatizado à Coordenação Geral do Sistema VIGIAGRO, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados de exportação e importação de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários.

2. O relatório estatístico obedecerá ao modelo definido pela CGS/VIGIAGRO.

SEÇÃO X FISCALIZAÇÃO

1. A fiscalização realizada deve ser registrada no Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), devendo ser preenchidos ou anulados todos os campos do formulário. Nos campos Conclusão/Observação deverão ser registradas as medidas prescritas, a liberação ou a proibição do produto.

2. A validade do Termo de Fiscalização fica condicionada às condições de armazenamento e a perecibilidade do produto. Sempre que necessário, deverá ser realizada a reinspeção da partida e a emissão de um novo Termo de Fiscalização.

3. A fiscalização deverá ser feita em locais e horários previamente agendados, sob condições técnicas e operacionais adequadas.

4. O acesso às Unidades de Inspeção para a fiscalização do produto poderá ocorrer com ou sem a presença do representante da Alfândega, devendo a Autorização de Acesso para Inspeção Prévia, deferida pela Receita Federal, ser apresentada pelo interessado.

SEÇÃO XI INSPEÇÃO/EXAME

1. O exame das mercadorias é feito, inicialmente, de forma macroscópica. No ato da inspeção/fiscalização, independentemente da coleta ou não de amostras, devem ser observadas as condições gerais da unidade de inspeção, de armazenagem, dos invólucros e a rotulagem das mercadorias, assim como a existência de sinais ou sintomas que indiquem não conformidades.

2. Em seguida, caso necessário, coleta-se a amostra, podendo-se fazer o exame complementar do produto nas instalações do SVA/UVAGRO ou encaminhá-la a laboratório oficial ou credenciado.

3. A partida a ser inspecionada ou reinspecionada deve ficar à disposição do SVA/UVAGRO por período suficiente e necessário à adequada inspeção ou reinspeção, a critério do FFA responsável.

4. Atendidas as exigências do país importador/exportador, a mercadoria poderá ser liberada.

5. O registro de não conformidades e a notificação ao interessado serão realizados por meio do Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

SEÇÃO XII AMOSTRAGEM

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

a) A amostragem tem por objetivo identificar a existência ou não de ocorrências zoossanitárias ou fitossanitárias, ou relativas à identidade e a qualidade do produto, bem como atender à legislação vigente.

b) É obrigação do interessado promover as condições necessárias para a amostragem.

c) A amostragem será sempre feita na presença do interessado, pelo FFA ou sob a sua supervisão, respeitada a competência técnica profissional.

d) A coleta de amostra para exame ou análise laboratorial, com indicação das quantidades retiradas, será registrada no Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) ou Termos específicos:

- No caso de fertilizantes, o documento é o Termo de Coleta de Amostras - Instrução Normativa Ministerial nº 10, de 06 de maio de 2004 e Portaria SARC nº 497, de 10 de novembro de 2004;

- No caso de Sementes e Mudanças, utiliza-se o Termo de Coleta de Amostra complementar ao Termo de Fiscalização – Instrução Normativa nº 15, de 12 de julho de 2005.

2. LOCAL DE AMOSTRAGEM:

a) A amostragem será feita somente em local previamente autorizado pela fiscalização, respeitando-se o que preconiza a legislação específica para cada produto.

3. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM:

a) A amostragem será realizada com o intuito de obter-se amostra representativa da partida. O método a ser adotado dependerá da natureza e apresentação do produto a inspecionar.

b) As amostras coletadas com o objetivo de realização de exames complementares, ou encaminhamento para análise em laboratório específico, somente

poderão ser transportadas e acondicionadas em embalagens apropriadas, não podendo em hipótese alguma, ser utilizadas as embalagens originais das mercadorias. Essas embalagens devem trazer impresso rótulo ou etiqueta para identificação das partidas. As embalagens originais das mercadorias avaliadas no processo de inspeção, das quais foram retiradas as amostras, deverão ser devolvidas imediatamente ao veículo transportador.

c) A coleta de amostras para diagnose fitossanitária/quarentenária deverá ser executada com base na inspeção, buscando-se a visualização de sintomas ou sinais de ocorrência de pragas. Deve ser realizada de forma não aleatória, isto é, de forma intencional. Neste caso, não deve ser colhida amostra para contraprova.

4. TAMANHO DA AMOSTRA:

a) O tamanho da amostra depende do produto e forma de apresentação, devendo ser obedecidas às quantidades estabelecidas em instruções específicas.

5. DESTINO DO SALDO DAS AMOSTRAS:

a) A devolução dos descartes deve ser solicitada formalmente pelos interessados, mediante Requerimento datado e numerado, em duas vias. Nele deverá constar campo específico para registro das quantidades devolvidas, que deverá estar firmado pelo funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo representante do importador, atestando que as recebeu.

b) Caso o interessado não se manifeste pela retirada dos descartes, depois de decorridos os prazos fixados, a mercadoria em que a análise de diagnose fitossanitária/quarentena não aponte ocorrência de não conformidades e que esteja própria para consumo, deverá ser doada a instituições filantrópicas previamente cadastradas na unidade, devendo ser emitido o TERMO DE DOAÇÃO (FORMULÁRIO XXV) em papel timbrado, numerado e datado, relacionando os quantitativos doados, com campo para assinatura, identificação e carimbo da instituição beneficiada.

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Instrução Normativa Ministerial nº 10 de 06 de maio de 2004.

b) Portaria SARC nº 497 de 10 de Novembro de 2004.

c) Portarias e Instruções Normativas que aprovam os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (Padrões de Identidade e Qualidade -PIQ).

d) Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006.

SEÇÃO XIII VISTORIA DE AMBIENTES

1. PORÕES DE NAVIOS E COMPOSIÇÃO DE EMBARCAÇÕES

a) Para o carregamento com produtos vegetais a granel sólido, que demandem certificação fitossanitária, animais, seus produtos e insumos, que exijam certificação zoossanitária ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os porões dos navios e a composição de embarcações devem, preliminarmente, ser inspecionados pelo SVA/UVAGRO e estar em condição satisfatória indicada no Termo de Vistoria de Ambiente (FORMULÁRIO XIII).

b) Os navios que transportam exclusivamente contêineres ou granéis líquidos (Categoria 1 - Tabela 1) estão dispensados da vistoria de ambiente e emissão do Termo de Vistoria de Ambiente (FORMULÁRIO XIII).

2. CONTÊINERES/VAGÕES

a) Para receber os produtos de origem vegetal e animal, que exijam certificação ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os contêineres/vagões sofrerão vistoria prévia de ambiente.

3. SILOS E ARMAZÉNS

a) Para receber os produtos de origem vegetal, que exijam certificação ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os silos e armazéns sofrerão vistoria prévia de ambiente.

4. CARROS, VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, BOXES, CURRAIS, BRETES, GAIOLAS, E TODAS AS DEMAIS INSTALAÇÕES E LOCAIS PARA EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ANIMAIS EM TRÂNSITO INTERNACIONAL.

a) As instalações para recebimento, alojamento e expedição de animais, sobretudo grandes animais, bem como os veículos e contenedores que os transportam, seja na importação ou exportação, deverão ser vistoriados rotineiramente, atentando para detalhes tais como:

1) Dimensões: não devem ser subdimensionados, para proporcionar bem estar e conforto aos animais que estão sendo transportados ou alojados;

2) Condições de Conservação: atentar para que sua manutenção seja permanente, não devendo apresentar compartimentos que possuam superfícies pérfuro-cortantes, tais como: cantos vivos, farpas de madeira, pontas de parafusos, pregos ou arames salientes, etc., para que seja preservada a integridade física dos animais a serem transportados ou alojados;

3) Condições de Limpeza e Higiene: deverão ser verificadas as condições de limpeza, a lavagem e a desinfecção das baias e demais instalações de alojamento, bem como dos compartimentos dos veículos de transporte e contenedores dos animais. Devendo estar limpos e desinfetados com produtos aprovados, atendendo à legislação específica, que determina os procedimentos de limpeza, lavagem, e desinfecção. Dever-se-á exigir no ato da fiscalização o atestado de limpeza, lavagem e desinfecção dos veículos transportadores, assinado por médico veterinário, no qual declara a limpeza, a lavagem, o desinfetante usado, bem como a sua respectiva concentração;

4) As condições de higiene e limpeza descritas acima deverão ser garantidas antes, durante e após a permanência dos animais, ficando todos os custos envolvidos nos procedimentos de higiene, limpeza e desinfecção descritos a cargo do proprietário ou responsável pelos animais;

5) Os resíduos sólidos provenientes da limpeza dos ambientes descritos acima, não poderão permanecer amontoados próximos aos postos de desinfecção. Estes resíduos deverão ser destruídos por incineração ou qualquer outro método previamente aprovado.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto lei 8.911 de 24 de janeiro de 1946.
- b) Portaria Ministerial 369 de 08 de agosto de 1941.

SEÇÃO XIV PROCEDIMENTOS NO SISCOMEX

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Toda mercadoria que ingresse no País, importada, a título definitivo ou não, está sujeita ao despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), salvo exceções previstas em normas específicas.

Cabe aos órgãos técnicos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proceder a inclusão ou exclusão de produtos da lista dos que necessitam de anuência deste Ministério, em função de mudança da condição sanitária ou fitossanitária do país exportador, alteração das condições qualitativas dos produtos ou da tecnologia dos processos de produção e manipulação.

2. CADASTRAMENTO DE FISCAIS

A habilitação dos Fiscais Federais Agropecuários para anuência no SISCOMEX é de responsabilidade da Coordenação Geral do VIGIAGRO. Esta habilitação é solicitada pelo FFA por meio do preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade (FORMULÁRIO XXVI), com o aval do Superintendente Federal de Agricultura. Após a habilitação, será fornecida uma senha provisória ao FFA que, no primeiro acesso ao Sistema, deverá substituí-la por uma nova senha pessoal e intransferível.

Após 30 (trinta) dias sem acesso ao SISCOMEX, a senha perderá a validade, sendo necessária a requisição de uma nova senha junto à Coordenação Geral do VIGIAGRO.

Após 01 (um) ano sem acesso ao SISCOMEX, o cadastro do FFA será automaticamente excluído do Sistema, sendo necessário o preenchimento e envio de novo Termo de Responsabilidade para efetuar um novo cadastro.

3. PROCEDIMENTOS

Os produtos e insumos agropecuários importados serão submetidos à inspeção e fiscalização, conforme mostrado a seguir e enquadrados em um dos procedimentos listados abaixo.

O tratamento do Licenciamento de Importação (LI) para autorização eletrônica do embarque poderá ser realizado na SFA da UF onde o interessado estiver estabelecido. O deferimento, indeferimento ou colocação em exigência, deverão ser preferencialmente efetuados na UF do ponto de ingresso da mercadoria. Será admitido o tratamento do LI em UF que não seja a do ponto de ingresso da mercadoria, mediante solicitação oficial justificada, sendo que neste caso, o FFA anuente informará, no campo "Texto Diagnóstico Novo", o número, data, o órgão e quem assinou o documento de solicitação.

Para o LI colocado em exigência, será registrado no campo "Texto Diagnóstico Novo", a exigência prescrita ao importador. Depois de cumprida ou não a exigência, o LI será realocado para tratamento de deferimento ou indeferimento.

No ato do deferimento ou indeferimento do LI, serão registrados no campo "Texto Diagnóstico Novo" o número do Termo de Fiscalização, com indicação do local e responsável pela sua emissão, bem como o motivo do indeferimento, quando este for o caso.

PROCEDIMENTO I - produtos sujeitos ao licenciamento de importação, junto ao SISCOMEX, após a fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade: a fiscalização e a inspeção dar-se-ão por ocasião da chegada da mercadoria e antes do despacho aduaneiro, e serão realizadas por FFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as competências técnicas e profissionais;

Não é requerida Autorização de Embarque para os produtos enquadrados neste Procedimento, sendo que, uma vez cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, o FFA do ponto de ingresso, respeitada a competência técnica e profissional, realizará a inspeção da mercadoria, acessando posteriormente o SISCOMEX para registrar no Licenciamento de Importação - LI correspondente, seu deferimento, indeferimento ou determinação de exigência.

PROCEDIMENTO II - produtos sujeitos à autorização prévia de importação antes do embarque e ao licenciamento de importação, junto ao SISCOMEX, após a fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade; a fiscalização e a

inspeção dar-se-ão por ocasião da chegada da mercadoria e antes do despacho aduaneiro e serão realizadas por FFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as competências técnicas e profissionais;

O importador deverá apresentar ao Serviço Técnico da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da Unidade da Federação de sua jurisdição, ou Órgão Central, o requerimento ou a solicitação de autorização para importação de produtos agropecuários, em modelo definido pelos departamentos técnicos competentes, devidamente preenchido. Deverá, ainda, registrar o LI para que seja analisado pelo servidor habilitado nos órgãos técnicos das SFA(s) ou Órgão Central responsável pelo controle da mercadoria a ser importada, e autorizado eletronicamente o embarque desta.

Para os produtos enquadrados neste Procedimento, cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, o FFA, no ponto de ingresso, verificará se foi devidamente autorizado o embarque na importação e, respeitada a competência técnica e profissional, realizará a inspeção da mercadoria, para registrar no LI seu deferimento, indeferimento ou determinação de exigência.

PROCEDIMENTO III - produtos sujeitos à autorização prévia de importação antes do embarque e ao licenciamento de importação, junto ao SISCOMEX, antes do despacho aduaneiro, devendo ser submetidos, no ponto de ingresso, à conferência documental e de lacre por FFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as competências técnicas e profissionais: a fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade serão realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme indicado na solicitação apresentada.

O importador deverá apresentar ao Serviço Técnico da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da Unidade da Federação de sua jurisdição, ou Órgão Central, a solicitação de autorização para importação de produtos agropecuários, em modelo definido pelos departamentos técnicos competentes, devidamente preenchido. Deverá, ainda, registrar o LI para que seja analisado pelo servidor habilitado nos órgãos técnicos das SFA(s) ou Órgão Central, responsável pelo controle da mercadoria a ser importada.

Para os produtos enquadrados neste Procedimento, cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, o FFA no ponto de ingresso, respeitada a competência técnica e profissional, realizará a conferência documental e de lacre.

PROCEDIMENTO IV - produtos sujeitos ao licenciamento de importação, ainda que dispensados de fiscalização e inspeção sanitária e fitossanitária no ponto de ingresso: devem ser submetidos à conferência documental e de conformidade (lacre, temperatura, rotulagem e identificação) por FFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as competências técnicas e profissionais.

Para os produtos enquadrados neste Procedimento, cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, o FFA, no ponto de ingresso, respeitada a competência técnica e profissional, realizará a conferência documental e de conformidade (lacre, temperatura, rotulagem e identificação) para registrar na LI seu deferimento, indeferimento ou determinação de exigência.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Instrução Normativa SDA no 25, de 15 de abril de 2003.
- b) Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de Setembro de 2002.
- c) Instrução Normativa MAPA nº 67, de 19 de Dezembro de 2002.
- d) Instrução Normativa SDA nº 43, de 04 de junho de 2003.

SEÇÃO XV PARTIDA INSPECIONADA

O número de partidas inspecionadas é o parâmetro de indicação do serviço realizado pela Fiscalização Federal Agropecuária no controle do trânsito de animais, vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e insumos agropecuários.

A mensuração de todas as atividades desenvolvidas pela Vigilância Agropecuária Internacional só será possível com a implantação do Sistema de Informações Gerenciais do VIGIAGRO - SIGVIG; no entanto, a harmonização do conceito de partida inspecionada e sua aplicação é fundamental para o acompanhamento das ações desenvolvidas por todas as Unidades.

O número de partidas inspecionadas será informado mensalmente, discriminando as áreas animal (Fiscanimal) e vegetal (Fiscplanta), a importação e exportação.

Será apurado a partir da somatória dos seguintes termos:

Termos de Fiscalização Emitidos;

Requerimentos de Fiscalização de Embalagem de Madeira despachados;

Termos de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros emitidos;

Termos de Retenção de Mercadoria/Produto; e

Termos de Fiscalização de Bagagem/Encomenda emitidos.

Toda e qualquer ação fiscal, exceto a inspeção de bagagens e encomendas postais, deverá ser precedida de requerimento específico e, caso procedente, resultará na emissão de correspondente Termo de Fiscalização (ex.: fiscalização documental e de lacre, no ponto de egresso, de mercadoria carregada e lacrada na origem; entre tantas outras atividades fiscais).

No caso de fiscalização de embalagens e suportes de madeira, como a conclusão da ação fiscal é registrada no próprio requerimento, este deverá compor a somatória de partidas inspecionadas.

No caso de inspeção de bagagens de passageiros procedentes do exterior, cada veículo inspecionado, mesmo que não ocorra abertura de bagagem (só inspeção não invasiva), resultará na emissão de Termo de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros - Formulário XXVIII. Em estando FFA Engenheiro Agrônomo e FFA Médico Veterinário na inspeção, deverão ser emitidos TF - vegetal e TF - animal.

Em ocorrendo a interceptação de produto sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na abertura de bagagem para inspeção, deverá ser emitido Termo de Fiscalização de Bagagem/Encomenda - Formulário XXIII, para quantas bagagens forem interceptadas.

Excepcionalmente, na ausência de FFA de formação profissional competente para deliberar sobre a mercadoria/produto em trânsito, o FFA de outra formação ou o servidor autorizado poderá emitir o Termo de Retenção de Mercadoria/Produto – Formulário XXVII, o qual terá conclusão fiscal pelo FFA competente. Neste caso, o Termo de Retenção de Mercadoria/Produto, concluído, representará uma Partida Inspecionada animal ou vegetal, de acordo com a natureza da mercadoria/produto.

Se na bagagem contiver mercadorias/produtos de origem animal e vegetal, as duas categorias deverão atuar e emitir os respectivos TFs animal e vegetal.

Demais atividades, como inspeção de ambientes, entre outras, que não envolvam a correspondente emissão de Termo de Fiscalização, poderão ser informadas mensalmente, via campos próprios do Siplan.

CAPÍTULO III EXPORTAÇÃO – ÁREA VEGETAL

SEÇÃO I PLANTAS, PARTES DE PLANTAS E SEUS PRODUTOS

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para a inspeção e a certificação de produtos vegetais destinados à exportação deverá ser observada a existência de requisitos fitossanitários

aprovados pela ONPF do país de destino das mercadorias. Essa informação poderá ser obtida junto ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA ou solicitada aos interessados exportadores.

No caso de exportação de produtos vegetais para países do MERCOSUL, devem ser observados os Requisitos Fitossanitários Harmonizados, por Categoria de Risco, estabelecidos nos termos da Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, conforme as seguintes definições:

a) Produtos Categoria 0 (zero)

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

Enquadram-se nessa categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de fibras vegetais processadas; sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); frutas e hortaliças pré-cozidas e vinagre, picles, cozidas; polpas; resinas; vegetais em conserva.

b) Produtos Categoria 1

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parboilizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolas e semolinas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; ervamate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que podem abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados

como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais "in natura" destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural(lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, lintens, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes – porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

Sob os aspectos de qualidade e identidade, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

f) Produtos Categoria 5

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

Os produtos a seguir poderão necessitar de autorização especial, devendo o interessado informar as exigências, por meio de documento da ONPF do país importador:

- insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução, vivos ou mortos, culturas de bactérias e fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;

- terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, acompanhadas, ou não, de plantas vivas.

- vegetais geneticamente modificados (transgênicos) seus produtos e derivados.

- vegetais, suas partes, produtos e subprodutos da flora brasileira protegidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES, deverão ter autorização prévia do IBAMA.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Produtos dessa categoria, via de regra, não requerem certificação. Entretanto, caso a ONPF do país importador exija oficialmente a certificação fitossanitária do produto, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte documentação:

1) Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

2) Documento comprobatório da exigência oficial do país importador, quando couber;

3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);

4) Cópia da Nota Fiscal;

5) Cópia da Fatura (Invoice);

6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

7) Plano de Carga.

b) Produtos Categoria 1

Produtos dessa categoria, via de regra, não requerem certificação. Entretanto, caso a ONPF do país importador exija oficialmente a certificação fitossanitária do produto, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte documentação:

1) Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

2) Documento comprobatório da exigência oficial do país importador, quando couber;

3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);

4) Cópia da Nota Fiscal;

5) Cópia da Fatura (Invoice);

6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

7) Plano de Carga.

c) Produtos Categorias 2 e 3

1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

2) Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado ou Permissão de Trânsito Vegetal, emitido por técnico credenciado oficialmente pelo órgão estadual, para os produtos com regulamentação específica ou para atender os requisitos fitossanitários dos países importadores;

3) Documentação comprobatória da exigência de declaração adicional ou tratamento quarentenário, do país importador (requisitos fitossanitários);

4) Parecer técnico da área competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Superintendência) com relação ao cumprimento de exigências

fitossanitárias do país importador, na impossibilidade de apresentação do CFO ou CFOC;

- 5) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 6) Cópia da nota fiscal;
- 7) Cópia da fatura (Invoice);
- 8) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- 9) Plano de carga; e
- 10) Cópia da autorização do IBAMA para vegetais, suas partes, produtos e subprodutos da flora brasileira sob risco de extinção (CITES).

d) Produtos Categoria 4

A exportação de material de propagação vegetal deverá obedecer às disposições do Regulamento da Lei de Sementes e normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador.

Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação será permitida apenas mediante autorização do detentor do direito de proteção.

A exportação só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM. A cultivar deverá estar inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

A solicitação de autorização para exportação de material de propagação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto no Regulamento da Lei de Sementes e em normas complementares.

Documentos Exigidos:

- 1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de Exportação emitida pelo SEFAG/DT-UF da SFA sede do produtor/comerciante, de acordo com legislação específica.
- 3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 4) Cópia da nota fiscal;
- 5) Cópia da fatura (Invoice); e
- 6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

e) Produtos Categoria 5

- 1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização do país importador (Import Permit);
- 3) Autorização de exportação do IBAMA para produtos relacionados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES.
- 4) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 5) Cópia da nota fiscal;
- 6) Cópia da fatura (Invoice);
- 7) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTOS

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Inspeção, com vistas à confirmação da categoria do Produto, quando solicitado pelo exportador.

Se for apresentada exigência oficial da ONPF do país importador para certificação fitossanitária, esta, posteriormente ao despacho, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral do VIGIAGRO, com vistas ao DSV/SDA, para o devido questionamento à ONPF do país importador.

b) Produtos Categoria 1

Inspeção, com vistas à confirmação da categoria do Produto, quando solicitado pelo exportador.

Se for apresentada exigência oficial da ONPF do país importador para certificação fitossanitária, esta, posteriormente ao despacho, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral do VIGIAGRO, com vistas ao DSV/SDA, para o devido questionamento à ONPF do país importador.

c) Produtos Categorias 2 e 3

1) Da fiscalização e amostragem.

1.1) A fiscalização fitossanitária das mercadorias será realizada com o objetivo de verificar a conformidade fitossanitária das partidas em relação aos Requisitos Fitosanitários do país importador;

1.2) A amostragem, quando necessária, será realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Inspeção/ Amostragem (TABELA 4) e tem por objetivos a identificação de problemas fitossanitários e envio de amostras para análise laboratorial.

1.3) A amostragem para análise de contaminantes ou OGM deverá atender às legislações específicas dessas áreas.

2) Do Tratamento Quarentenário e Fitosanitário

2.1) Constatada a presença de pragas na partida, deve-se prescrever no Termo de Ocorrência, o tratamento fitossanitário;

2.2) Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários prescritos só poderão ser realizados por empresa ou entidade devidamente habilitada e credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme legislação em vigor. É obrigatória a presença do Responsável Técnico da empresa prestadora de serviço no ato da aplicação do tratamento. O acompanhamento dos serviços fica a critério da disponibilidade operacional da fiscalização federal agropecuária;

2.3) As despesas com o tratamento são de responsabilidade do interessado;

2.4) Fica a empresa prestadora do serviço obrigada a comunicar, com antecedência de 24 horas (Instrução Normativa nº 12/2003) e por escrito, por meio do Comunicado de Tratamento Fitosanitário (FORMULÁRIO XIV), a realização do tratamento. O Comunicado deverá ser apresentado em duas vias, para a segunda via ser recebida.

2.5) Na comunicação deverá constar o local, a data e a hora da realização do tratamento. Caberá à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comparecer ao local designado para supervisionar os serviços no horário estabelecido. Na ausência do Fiscal Federal Agropecuário, fica automaticamente autorizado o início do tratamento.

2.6) No ato da fiscalização, constatado que os preparativos para realização dos tratamentos não foram providenciados, o tratamento não será autorizado e a empresa credenciada será notificada da irregularidade, na própria via recebida do Comunicado de Tratamento Fitosanitário, nos campos de avaliação e observação. Cópia desta notificação, com o ciente do responsável pela empresa, deverá fazer parte do processo, bem como ser encaminhada ao SEFAG/SFA da UF onde a empresa tem sede para as providências cabíveis;

2.7) Nos tratamentos realizados sem a presença da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os campos referentes a avaliação do tratamento do Comunicado de Tratamento Fitosanitário serão anulados, registrando-se no campo observação:

“O tratamento foi realizado sem a presença da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”;

2.8) Em caso de fumigação a bordo de navios, o exportador, ou seu representante legal, deverá apresentar a CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA

REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO (FORMULÁRIO XVI), do agente do navio, autorizando a execução do serviço a bordo;

2.9) No caso das exportações em que a fumigação for realizada a bordo de navios, a empresa credenciada responsável pelo tratamento, deverá emitir o CERTIFICADO DE EXPURGO E EXAUSTÃO DE GASES (GAS FREE CERTIFICATE) - (FORMULÁRIO XV), assinado pelo comandante do navio e pelo Responsável Técnico da empresa. Tal documento é necessário para a emissão do Certificado Fitossanitário, no qual serão incluídos, nos campos referentes ao tratamento, os dados dele transcritos;

2.10) Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados em mercadorias por exigência do país importador poderão ocorrer em regime de início de trânsito, desde que acompanhados por profissional credenciado a emitir o CFO e realizados por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na presença do seu Responsável Técnico (RT). Essas mercadorias deverão ser transportadas em ambientes apropriados e seguros. Para constar do Certificado Fitossanitário, a realização do tratamento em regime de início de trânsito deverá constar do CFO ou da Permissão de Trânsito de Vegetais;

2.11) Realizados os tratamentos fitossanitários, a empresa credenciada deve emitir o Certificado de Tratamento.

Os tratamentos realizados em embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias destinadas ao mercado externo deverão atender as legislações específicas (VIDE CAPÍTULO ESPECÍFICO).

3) Outros Tratamentos

Tratamentos especiais que atendam a Legislações e Atos Normativos Relacionados, quando exigidos pelo país importador e harmonizados pelas ONPF(s) dos respectivos países, deverão ser supervisionados por Fiscal Federal Agropecuário, respeitada a competência técnica profissional. Para constar no Certificado Fitossanitário, a realização dos tratamentos, se executadas na origem ou em regime de início de trânsito, deverá ser acompanhada por profissional credenciado a emitir o CFO ou o CFOC, devendo constar no CFO ou CFOC ou na Permissão de Trânsito Vegetal.

d) Produtos Categoria 4

1) Procedimentos Prévios à exportação

Para a obtenção da Autorização de Exportação junto à Área de sementes e mudas da SFA (SEFAG/DT-UF), o exportador deve apresentar:

1.1) Atestado de Origem Genética; ou Certificado de Semente ou de Muda; ou Termo de Conformidade de Semente ou de Muda;

1.2) Autorização do detentor do direito de proteção, específica para a exportação requerida, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil;

1.3) Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou documento oficial equivalente, original e cópia; e

1.4) Documentação exigida pela legislação ambiental, quando se tratar de espécies da flora brasileira.

As sementes e as mudas a serem exportadas para fins experimentais estão dispensadas da apresentação da documentação referida no inciso I.

Cada Requerimento de Autorização para Exportação contemplará, no máximo, 20 (vinte) itens, entre espécies e cultivares.

2) Procedimentos:

2.1) Proceder de acordo com o Capítulo Procedimentos Operacionais (Seções: Fiscalização, Amostragem, Unidades de Inspeção e Exame da Mercadoria);

2.2) Material de propagação vegetal exportado de forma parcelada, deve ter anotado, no verso do original do Pedido de Autorização para Exportação, as quantidades parciais exportadas, até que se complete o total autorizado, ou que se

proceda ao cancelamento do saldo a exportar, por solicitação do exportador ou por outro motivo, a critério do SEFAG/DT-UF;

2.3) Os materiais de propagação transportados por pessoa física, como bagagem ou carga, só poderão ser certificados mediante comprovação do registro de produtor ou comerciante e desde que atendam a legislação vigente.

3) Observações:

3.1) Quando o país importador exigir Declaração Adicional (DA), a solicitação será feita pelo interessado, previamente ao SEFAG/DT-UF, que a encaminhará ao SEDESA/DT-UF para atender ao disposto no Capítulo V, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

3.2) Quando a Declaração Adicional (DA) exigida pelo país importador fizer referência ao local de produção, à inspeção da cultura durante o seu desenvolvimento, ou quando a solicitação referir-se a tratamento sob supervisão oficial, a solicitação deverá ser feita ao SEDESA/DT-UF, com antecedência compatível, de forma que os técnicos credenciados para emissão do CFO ou CFOC possam realizar o acompanhamento da cultura ou do tratamento, quando necessário. Excepcionalmente, essas ações podem ser desenvolvidas pelo órgão oficial de defesa agropecuária estadual ou pelo SEDESA/DT-UF, cujos técnicos devem estar devidamente habilitados para tal. Na impossibilidade da apresentação do CFO ou CFOC para certificar os requisitos fitossanitários do país importador, a solicitação deve ser feita ao SEDESA/DT-UF para encaminhamento de parecer técnico ao SVA/UVAGRO.

e) Produtos Categoria 5

Após o exame documental e inspeção da mercadoria, emitese Termo de Fiscalização e o Certificado Fitossanitário.

4 DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Nos casos em que haja exigência da ONPF do país importador:

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), exceto para países do Mercosul.

b) Produtos Categoria 1

Nos casos em que haja exigência da ONPF do país importador:

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), exceto para países do Mercosul.

c) Produtos Categorias 2 e 3

1) Termo de Fiscalização;

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII);

3) O Certificado Fitossanitário deverá ser emitido no ponto de egresso, com exceção da mercadoria que for colocada em contêiner ou tela mosquiteiro, lacrados na origem, sendo que, neste caso, o Certificado Fitossanitário poderá ser emitido na propriedade rural ou nas unidades de beneficiamento/embalagem ("packing-houses"), conforme determinação do DSV.

d) Produtos Categoria 4

Cumpridas as exigências de ordem documental e técnicas (fitossanitárias e de qualidade) emitir o Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) e o Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), devendo seu preenchimento ser feito com base na Autorização de Exportação e demais documentos apresentados.

e) Produtos Categoria 5

- 1) Termo de Fiscalização;
- 2) Certificado Fitossanitário, quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Produtos Categoria 0 - Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004

b) Produtos Categoria 1

- 1) Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934 e legislações complementares;
- 2) Resoluções, Estandares ou Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias/FAO internalizadas do Grupo Mercado Comum, do Subcomitê de Sanidade Vegetal do Mercosul, dos Grupos Permanentes de Trabalho e dos Grupos Ad Hoc do COSAVE. (Pesquisar textos integrais no SISLEGIS e junto ao Departamento de Sanidade Vegetal).

- 3) Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) - promulgada pelo Decreto Legislativo nº 885/2005, publicado no DOU de 31 de agosto de 2005.

- 4) Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004.

c) Produtos Categorias 2 e 3

- 1) Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934 e legislações complementares;
- 2) Resoluções, Estandares ou Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias/FAO internalizadas do Grupo Mercado Comum, do Subcomitê de Sanidade Vegetal do Mercosul, dos Grupos Permanentes de Trabalho e dos Grupos Ad Hoc do COSAVE. (Pesquisar textos integrais no SISLEGIS e junto ao Departamento de Sanidade Vegetal).

- 3) Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) - promulgada pelo Decreto Legislativo nº 885/2005, publicado no DOU de 31 de agosto de 2005.

- 4) Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004.

d) Produtos Categoria 4

- 1) Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

- 2) Decreto Nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei n.º 10.711.

- 3) Portarias e Medidas Complementares.

e) Produtos Categoria 5.

- 1) Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934 e legislações complementares;

- 2) Instrução Normativa SDA nº 23 de 02 de agosto de 2004.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As Embalagens e Suportes de Madeira, nas situações em que vierem apenas acondicionando e protegendo outros materiais, não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadrados nas NCMs. Apenas nos casos em que a partida seja formada somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM e tendo que atender os requisitos fitossanitários do país de destino.

A Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO, estabelece diretrizes para a certificação fitossanitária de embalagens, suportes e material de acomodação confeccionados em madeira não processada e utilizados no comércio internacional para o acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza.

Tendo como foco principal as pragas florestais de interesse agrícola e a condição excepcional das embalagens e suportes de madeira que circulam no mercado internacional na sua veiculação e disseminação, a NIMF nº 15 apresenta recomendações e orientações quanto ao estabelecimento de medidas fitossanitárias, com vistas ao manejo do risco dessas pragas.

Estão isentas das exigências de Certificação Fitossanitária ou da Certificação de Tratamento, as embalagens, suportes e material de acomodação constituídos de outros materiais que não de madeira (papelões, fibras, plásticos, etc) e os constituídos, na sua totalidade, de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas, contraplacados, folhas, painéis, chapas, pranchas e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão.

Por solicitação do exportador, para fiscalização específica das embalagens ou suportes de madeira, ou quando a Fiscalização Federal Agropecuária for demandada a fiscalizar mercadoria que requeira de certificação oficial e a mesma esteja acondicionada em embalagens ou suportes de madeira, estas deverão ser fiscalizadas para verificação do cumprimento da regulamentação específica em vigor no país destino.

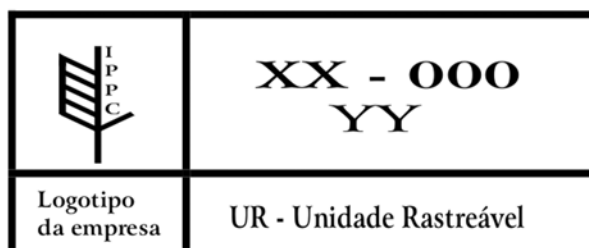
2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização em formulário específico (FORMULÁRIO XIX);
- b) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- c) Certificado de Tratamento, para ser chancelado ou para emissão do Certificado Fitossanitário, se exigido pelo país importador. Nesse caso apresentar comprovante de comunicação de tratamento.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Para os países que internalizaram a NIMF nº 15, da FAO:

As exportações brasileiras deverão atender às exigências desses países, mediante a utilização de embalagens e suportes de madeira tratados por empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e identificadas com a marca da IPPC (International Plant Protection Convention), conforme ilustração a seguir, em que o espaço preenchido pelos caracteres XX - 000 - YY deverá conter, nesta seqüência: (XX) a sigla do país, de acordo com as normas ISO (BR, de Brasil, por exemplo); (000) a codificação (número do credenciamento) da empresa que realizou o tratamento e (YY) o tipo de tratamento a que a embalagem, suporte ou material de acomodação foi submetido: HT (Tratamento Térmico), KD-HT (Tratamento Térmico à base de Secagem em Estufa - Kiln Drying) ou MB (Fumigação com Brometo de Metila).



Poderá ser admitida a utilização de embalagens tratadas em outros países, desde que estas não tenham sofrido qualquer alteração ou substituição de peças, estejam devidamente marcadas com a marca internacional e isentas de pragas ou indícios de pragas.

- 1) Verificação documental;

2) Verificação da marca indicativa do tratamento fitossanitário (IPPC), impressa nas embalagens e suportes de madeira, que acondicionam as mercadorias;

3) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira;

4) Constatados problemas na marca da certificação ou detectada a presença ou danos de pragas ou casca nas embalagens e suportes de madeira, será determinado, no próprio requerimento, o retorno do material para novo tratamento ou substituição das embalagens, com a emissão do Termo de Ocorrência, sendo uma via encaminhada ao setor competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para providências junto à empresa que realizou o tratamento;

5) Para as partidas conformes, o FFA fará o despacho em campo próprio no Requerimento.

6) Em situações de trânsito aduaneiro especial, nos casos em que embalagens e suportes de madeira transitem em território brasileiro e na reexportação pelos pontos de egresso, as embalagens e suportes de madeira identificados com códigos (marcas) de outro país não necessitam passar por novo tratamento, desde que os componentes das embalagens e suportes não sejam substituídos no Brasil e estejam em boas condições fitossanitárias.

b) Para os países que não internalizaram a NIMF 15, da FAO:

Deverão ser atendidas as exigências específicas da ONPF do país importador.

1) Verificação documental;

2) O exame das embalagens é realizado macroscopicamente no ato da inspeção/fiscalização, observando a existência de sinais que indiquem a presença de insetos vivos;

3) Para as partidas conformes, o FFA fará o despacho em campo próprio no Requerimento e emitirá, se for exigido, o Certificado Fitossanitário ou cancelará o Certificado de Tratamento;

4) Constatado indícios ou a presença de pragas, será emitido o Termo de Ocorrência e determinado o tratamento fitossanitário ou troca da embalagem.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

A emissão do despacho pode se dar no próprio Requerimento (FORMULÁRIO XIX) apresentado pelo exportador, com liberação ou não das embalagens e suportes de madeira inspecionadas.

Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

Certificado Fitossanitário, com Declaração Adicional de Tratamento, quando exigido oficialmente pela ONPF do país importador, o qual pode ser substituído por chancela do Certificado de Tratamento emitido por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os países que internalizaram a NIMF 15. A Declaração Adicional no CF ou a chancela do Certificado de Tratamento somente será efetuada mediante comprovação da comunicação prévia de tratamento.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Norma Internacional de Medida Fitossanitária n° 15, da FAO;

b) Instrução Normativa Conjunta (SDA/ANVISA/IBAMA)n° 1, de 14 de fevereiro de 2003;

c) Instrução Normativa SDA n° 12, de 7 de março de 2003;

d) Instrução Normativa SDA n° 19, de 7 de julho de 2005;

e) Instrução Normativa SDA n° 4, de 6 de janeiro de 2004.

SEÇÃO III AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Original do Registro Exclusivamente para Exportação de Agrotóxicos (REX), quando se tratar de Certificado de Registro que limita a quantidade a ser exportada (Dec. 98.816/90), necessário se faz o controle do saldo no verso do original;
- c) Cópia autenticada do Registro Exclusivamente para Exportação de Agrotóxicos (REX), quando se tratar de Certificado de Registro que não limita a quantidade a ser exportada (Dec. 4074/02), devendo ser conferidos os dados constantes no certificado;
- d) Cópia do Certificado de Registro do Produto no Brasil, quando se tratar de exportação de produto com a mesma marca comercial registrada no Brasil;
- e) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- f) Cópia da nota fiscal;
- g) Cópia da fatura (Invoice);
- h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Deverão ser conferidos os dados constantes do Certificado de Registro e do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V) referentes a: marca comercial, titular do registro e endereço, fabricante e endereço, ingrediente ativo, concentração do ingrediente ativo, classe, forma de apresentação, tipo de formulação ou estado físico.
- b) Quando as informações dos documentos comprobatórios e da rotulagem conferirem com o Certificado de Registro, o produto poderá ser liberado para exportação, emitindo-se, para isso, a AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS (FORMULÁRIO XVII), em 3 vias;
- c) No caso de as informações não conferirem com aquelas contidas no Certificado de Registro, ou se não houver Certificado de Registro, o produto não poderá ser liberado, devendo ser objeto de fiscalização, emitindo-se o TERMO DE OCORRÊNCIA (FORMULÁRIO XII), comunicando-se o fato imediatamente ao SEDESA/DTUF, que tomará as providências cabíveis.

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos casos em que as informações dos documentos apresentados conferirem com o Certificado de Registro, admitir-se-á a rotulagem das embalagens exclusivamente em língua estrangeira, desde que o lote possa ser identificado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);
- b) Autorização de Exportação de Agrotóxicos e Afins;
- c) Termo de Ocorrência, quando for o caso (FORMULÁRIO XII).

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei N° 7.802, de 11 de julho de 1989;
- b) Decreto N° 4.074, de 4 de janeiro de 2002;
- c) Portarias e Medidas complementares.

SEÇÃO IV

BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) Para a exportação de Bebidas, Vinhos e derivados da Uva e do Vinho, o estabelecimento e produtos devem possuir registros junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Quando não houver interesse na análise de laboratório, o exportador deverá apresentar o Termo de Compromisso, assumindo toda e qualquer responsabilidade sobre eventuais problemas na exportação do produto;

c) Caso os produtos a serem exportados tenham sua composição em desatendimento à legislação brasileira, deve o exportador apresentar declaração do importador, responsabilizando-se pelo atendimento da legislação do país de destino. Com relação à rotulagem dos produtos, esta deverá atender às normas brasileiras;

d) Para exportação de vinhos e derivados da uva e do vinho para a Comunidade Européia, deverá ser observado o que consta na Instrução Normativa nº 83, de 10 de novembro de 2004;

e) Mesmo não havendo exigência do país importador da análise laboratorial, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser coletadas amostras das bebidas para controle e fiscalização da exportação, conforme orientação da Coordenação Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, por meio do Ofício circular nº 29/04 CIV/DDIV, de 30/09/2004.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Cópia do Requerimento para solicitação de exportação, devidamente aprovado pelo SIPAG/DT-UF;

c) Certificado de Análise, emitido por laboratório oficial/credenciado;

d) Documentação Aduaneira da mercadoria (RE);

e) Cópia da Nota Fiscal;

f) Cópia da Fatura (Invoice);

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS DE BEBIDAS

Para a emissão do Certificado de Inspeção, com vistas à exportação de amostras de bebidas, o interessado deve apresentar a cópia do registro de exportador, comerciante ou produtor e cópia do registro do produto, expedidos pelo SIPAG/DT-UF, anulando-se os campos referentes à análise do produto. Poderá ser apresentado, ainda, cópia do Requerimento para Solicitação de Exportação, devidamente aprovado pelo SIPAG/DT-UF.

4. PROCEDIMENTOS

Análise documental e conferência do rótulo, para a confirmação de que a partida a ser exportada corresponde à aprovada pelo SIPAG/DT-UF.

5. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII).

6) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei N° 7678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei N° 10.970, de 2004 e regulamentada pelo Decreto N° 99.066, de 8 de março de 1990, alterado pelo Decreto N° 113/91;

b) Lei N° 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto N° 52.314, de 4 de setembro de 1997, alterado pelos Decretos 3.510/00 e 5.305/04;

c) Portarias e Medidas Complementares.

SEÇÃO V FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- V);
- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
 - b) Cópia do Certificado de Análise, quando solicitado pelo país importador;
 - c) Cópia do Certificado de Registro de Estabelecimento produtor ou exportador;
 - d) Cópia do Certificado de Registro do Produto, quando solicitado pelo país importador;
 - e) Documentação Aduaneira da mercadoria (RE);
 - f) Cópia da Nota Fiscal;
 - g) Cópia da Fatura (In voice);
 - h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga; e
 - i) Plano de Carga.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Deverá ser conferida a documentação apresentada;
- b) Quando houver exigência do país importador, e quando se tratar de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas, será emitido Certificado Fitossanitário, de acordo com o Laudo Laboratorial, emitido por laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os dados contidos no laudo de análise deverão ser transcritos para o campo Informações Adicionais, do Certificado Fitossanitário;
- c) Quando não houver exigências adicionais do país importador, os documentos que acompanham a mercadoria são: Nota Fiscal e Fatura, não sendo necessária nenhuma interferência do SVA/UVAGRO;
- d) No caso de reexportação ou devolução de mercadoria por problema de qualidade, o interessado deverá comprovar o reembarque da mercadoria junto à fiscalização do ponto de egresso da mercadoria, formalizando processo de exportação, apresentando Requerimento e os seguintes documentos: Certificado de Análise de Fiscalização (CAF) ou Certificado de Análise Pericial (CAP) certificado pelo SEFAG/DT-UF e Termo de Destinação do Produto. Deverá ser encaminhada ao SEFAG/DT-UF, cópia do Termo de Fiscalização (TF) e Conhecimento ou Manifesto de Carga.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);
- b) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), quando solicitado.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981;
- b) Instrução Normativa SARC nº 8, de 4 de julho de 2003;
- c) Instrução Normativa SARC nº 14, de 17 de outubro de 2003;
- d) Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;
- e) Normas e medidas complementares.

SEÇÃO VI PRODUTOS COM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

São exemplos de produtos que exigem Procedimentos Especiais, os que se enquadram na Categoria 5, assim definidos quaisquer outros produtos de origem vegetal ou não vegetal, não considerados nas categorias 0, 1, 2, 3 e 4 e que implicam risco fitossanitário, situação que pode ser comprovada com a correspondente ARP.

A Classe 8, constituída de solo, turfas e outros materiais de suporte e a classe 10, constituída de miscelâneas - agentes de controle biológico, coleções botânicas, espécimes botânicos, inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos, pólen e substratos enquadram-se na Categoria 5 de Risco Fitossanitário.

Além dos produtos das Classes 8 e 10, os produtos relacionados a seguir poderão necessitar de autorização especial, devendo o interessado informar as exigências, por meio de documento da ONPF do país importador:

a) Insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução, vivos ou mortos, culturas de bactérias e fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;

b) Terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas;

c) Vegetais geneticamente modificados (transgênicos) seus produtos e derivados;

d) Vegetais, suas partes, produtos e subprodutos relacionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES, deverão ter autorização prévia do IBAMA.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização do país importador (Import Permit);

c) Autorização de exportação do IBAMA, quando couber;

d) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);

e) Cópia da nota fiscal;

f) Cópia da fatura (Invoice);

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTO

a) Após o exame documental e inspeção da mercadoria, emite-se Termo de Fiscalização e Certificado Fitossanitário.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

b) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto 24.114, de 12 de março de 1934.

CAPÍTULO IV EXPORTAÇÃO - ÁREA ANIMAL

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL - CANINOS E FELINOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O proprietário dos animais, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF).

b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento

de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico;

c) O SVA/UVAGRO do aeroporto de onde se originar o voo do animal, mesmo sendo doméstico, independente da realização de conexões ou transbordos de aeronave no aeroporto do ponto de egresso no país, será o responsável por todas as exigências documentais e procedimentos de fiscalização, que lhe assegurem o devido respaldo para a emissão dos documentos cabíveis, inclusive a Certificação Zoossanitária Internacional. Neste caso, deverá o proprietário certificar-se de que haja SVA/UVAGRO no aeroporto de embarque.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Atestado de Saúde, contendo as características do animal, emitido por Médico Veterinário, com validade máxima de 03 (três) dias, atendendo as exigências do país importador;

c) Atestado de vacinação Anti-Rábica, para animais com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias, cuja validade compreenderá o período de proteção conferido pela vacina usada;

d) Para os animais primovacinados, a autorização de trânsito será concedida 30 (trinta) dias após a data de vacinação;

e) Outras exigências específicas do país de destino;

3. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade, etc.

b) Avaliar os dados constantes do documento (Atestado de Saúde) emitido pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne à data do exame clínico realizado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando necessário;

c) Certificado Zoossanitário Internacional em modelo oficial vigente, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário, a validade do certificado será estabelecida tendo em vista o tempo estimado da viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934.

b) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 18 de 18 de julho de 2006.

SEÇÃO II

ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL - OUTROS ANIMAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O proprietário dos animais, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF);

b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou

ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico;

c) O SVA/UVAGRO do aeroporto de onde se originar o voo do animal, mesmo sendo doméstico, independente da realização de conexões ou transbordos de aeronave no aeroporto do ponto de egresso no país, será o responsável por todas as exigências documentais e procedimentos de fiscalização, que lhe assegurem o devido respaldo para a emissão dos documentos cabíveis, inclusive a Certificação Zoossanitária Internacional. Neste caso deverá o proprietário certificar-se de que haja SVA/UVAGRO no aeroporto de embarque.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Atestado de Saúde emitido por Médico Veterinário, com validade máxima de 03 (três) dias, atendendo exigências do país importador;

c) Guia de Trânsito Animal - GTA - em modelo oficial – que deverá acompanhar o animal até o SVA/UVAGRO;

d) Para animais sujeitos a restrições de organismos nacionais da fauna silvestre (IBAMA), será exigida, em todos os casos, a autorização emitida por esses órgãos.

3. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade etc;

b) Avaliar os dados constantes do documento (Atestado de Saúde) emitido pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne à data do exame clínico realizado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Certificado Zoossanitário Internacional em modelo oficial vigente, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade do certificado será estabelecida tendo em vista o tempo estimado da viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934.

b) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 18 de 18 de julho de 2006

SEÇÃO III

ANIMAIS VIVOS - PARA ABATE, CRIA, RECRIA, ENGORDA, REPRODUÇÃO, ZOOLÓGICOS, ESPORTE, EXPOSIÇÕES E ESPETÁCULOS (SILVESTRES E EXÓTICOS)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelo DSA/SDA;

b) O CZI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso do animal, com respaldo na Autorização para Emissão do CZI, emitida pelo SEDESA/DT-UF de origem dos animais.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Documentação encaminhada pelo SEDESA/DT-UF:
 - 1) Autorização para Emissão do CZI original, emitida pelo SEDESA/DT-UF;
 - 2) Atestados de Saúde, emitidos por Médico Veterinário, com validade máxima de (03) três dias, quando exigido e atendendo às exigências do país importador;
 - 3) Modelo oficial vigente de CZI a ser firmado;
 - 4) Atestados das Vacinações ou exames laboratoriais inerentes às diversas espécies;
- c) Guia de Trânsito Animal - GTA - em modelo oficial – que deverá acompanhar o animal até o SVA/UVAGRO;
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- e) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- f) Nota Fiscal;
- g) Autorização prévia do IBAMA, quando for o caso;
- h) Listagem de espécies por embalagem (Packing list);
- i) CITES, para as espécies exigidas.

3. PROCEDIMENTOS

- a) O SEDESA/DT-UF de origem dos animais, após analisar a documentação que respaldará a emissão do CZI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CZI via fax e encaminhará a via original com toda a documentação de respaldo para emissão do CZI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;
- b) Conferir a documentação original, observando as características dos animais, tais como: espécie, raça, pelagem, idade, etc;
- c) Avaliar os dados constantes dos documentos (Atestados de Saúde) emitidos pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne à data dos exames clínicos realizados.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) CZI, em modelo encaminhado pelo SEDESA/DT-UF da SFA de origem, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;
- b) Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006
- c) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO nº 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO IV MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Sanitário Internacional (CSI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelos Departamentos Técnicos Competentes DSA ou DFIP/SDA;

b) O CSI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso da mercadoria, com respaldo na Autorização para Emissão do CSI, emitida pelo SEDESA ou SEFAG/DT-UF de origem do material.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação encaminhada pelo SEDESA ou SEFAG/DT-UF:

1) Autorização para Emissão do CSI original, emitida pelo SEDESA ou SEFAG/DT-UF;

2) Modelo oficial vigente de CSI a ser firmado;

3) Atestados e/ou exames laboratoriais inerentes às diversas espécies;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

3. PROCEDIMENTOS

a) O SEDESA e/ou SEFAG/DT-UF de origem do material, após analisarem a documentação que respaldará a emissão do CSI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CSI via fax e encaminhará a via original com toda a documentação de respaldo para emissão do CSI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;

b) Avaliar e conferir a documentação original encaminhada, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material. No caso de suspeita ou de perdas de material, a Autoridade Sanitária deverá proibir o embarque e determinar a sua destruição, à custa do seu responsável.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) CSI em modelo encaminhado pelo SEDESA e/ou SEFAG/DT-UF, tendo prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei nº 6.446 de 05 de outubro de 1977;

b) Decreto nº 187 de 09 de agosto de 1991;

c) Instrução Normativa MAPA nº 02 de 14 de janeiro de 2004;

d) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO nº 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO V MATERIAIS DE PESQUISA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Sanitário Internacional (CSI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelo DSA/SDA;

b) O CSI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso da mercadoria, com respaldo na Autorização para Emissão do CSI, emitida pelo SEDESA/DT-UF de origem dos produtos.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação encaminhada pelo SEDESA/DT-UF:

1) Autorização para Emissão do CSI original, emitida pelo SEDESA/DT-UF;

2) Modelo oficial vigente de CSI a ser firmado, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transportes marítimo, ferroviário ou rodoviário, a validade será estabelecida, tendo em vista o tempo estimado da viagem;

3) Exames laboratoriais inerentes às diversas mercadorias;

c) Parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, autorizando a exportação de material biológico destinado à pesquisa, de acordo com o Decreto 98.830 de 15 de janeiro de 1990;

d) Autorização Prévia do IBAMA, quando for o caso;

e) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for exportado como carga e não como bagagem, correio e courier:

e.1) Registro de Exportação (Extrato do RE);

e.2) Nota Fiscal;

e.3) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

3. PROCEDIMENTOS

a) O SEDESA/DT-UF de origem da mercadoria, após analisar a documentação que respaldará a emissão do CSI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CSI via fax e encaminhará a via original, com toda a documentação de respaldo para emissão do CSI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;

b) Avaliar e conferir a documentação original, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

c) Os materiais destinados à pesquisa devem ser manejados com precaução e somente abertos ou manipulados por pessoal autorizado e especializado, em condições de biossegurança;

d) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material. No caso de suspeita ou de perdas de material que representem risco sanitário, a Autoridade Sanitária determinará a sua destruição, à custa do responsável pela mercadoria.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) CSI em modelo encaminhado pelo SEDESA/DT-UF, tendo prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 98.830 de 15 de Janeiro de 1990;

b) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO n.º 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO VI
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL).

EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL

(transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária).

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional (original emitido pelo SIF), para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota Fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Verificar a integridade dos lacres e placa dos caminhões, identificando-os conforme documentação constante no processo;
- b) Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença dos representantes legais do exportador e do depositário e cumprimento das instruções específicas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- c) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o SVA/UVAGRO, deve-se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente se procederá após o registro da ocorrência em boletim policial;
- d) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar reinspeção, verificando as condições de embalagem, rotulagem e temperatura, que devem estar de acordo com a legislação e exigências do país importador.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) CSI (de acordo com o modelo adotado pela CGPE/DIPOA) e com respaldo nas informações constantes nas Certificações Sanitárias Nacionais, nota fiscal de exportação e conhecimento ou manifesto de carga;
- b) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- c) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei N° 1.283 de 18 de Dezembro de 1950;
- b) Decreto N° 30.691 de 29 de Março de 1952;
- c) Instrução Normativa DAS n° 33 de 02 de Junho de 2003.

SEÇÃO VII
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS – QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL)

CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER OU CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Internacional (emitido pelo SIF), seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota Fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Produtos que venham em caminhões ou contêineres lacrados pelo SIF de origem deverão vir acompanhados do CSI, não havendo necessidade de se fazer a reinspeção;
- b) A reinspeção poderá ser feita a pedido do país importador. Ex: Israel (verificação de temperatura) e Rússia (reinspeção do Médico Veterinário russo);
- c) Vistoriar, verificando a integridade dos lacres, placas dos caminhões e códigos dos contêineres, identificando-os conforme documentação constante no processo;
- d) Em caso de discrepância na análise documental ou no procedimento de vistoria, deve-se fazer a reinspeção. Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença dos representantes legais do exportador e do depositário e cumprimento das instruções específicas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Registrar o procedimento de reinspeção e colocação do novo lacre (Carimbagem do CSI original com o Carimbo Datador de Reinspecionado e Relacrado, conforme modelo divulgado pela Circular DCI/DIPOA nº 116/2002).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Circular nº 116/2002 DCI/DIPOA;
- b) Lei Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950;
- c) Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952;
- d) Instrução Normativa SDA Nº 33 de 02 de Junho de 2003.

SEÇÃO VIII

PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS E INDUSTRIAIS EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL

(transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional (original emitido pelo SIF), e/ou Certificado de Inspeção Sanitária modelo E (CIS E), para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;

- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
 - d) Nota Fiscal;
 - e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
 - f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.
- tulagem e temperatura, que devem estar de acordo com a legislação e exigências do país importador.

2. PROCEDIMENTOS

a) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar reinspeção, verificando se o tipo do produto confere com o especificado na documentação. Ex: couro curtido ao cromo (wetblue), pele salgada e outros;

b) No caso de pele salgada havendo presença de larvas de dípteros, o produto deverá ser expurgado com produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, salvo casos em que o país importador restrinja tal procedimento;

c) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o SVA/UVAGRO, deve-se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente proceder-se-á após o registro da ocorrência em boletim policial.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Declaração ou CSI em modelo oficial divulgado pelo DSA/SDA ou DIPOA/SDA, com respaldo nas informações constantes na Certificação de origem, nota fiscal de exportação e conhecimento ou manifesto de carga.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;

b) Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950;

c) Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952.

SEÇÃO IX

PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS E INDUSTRIAIS.

CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER ou CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Sanitário Internacional, ou Declaração em modelo oficial divulgado pelo DSA/SDA ou DIPOA/SDA, emitido pelo FFA da Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de origem, seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);

f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS

a) Produtos que venham em caminhões ou contêineres lacrados pelo FFA da Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de origem deverão vir acompanhados do CSI, não havendo necessidade de fazer a reinspeção;

b) Vistoriar, verificando a integridade dos lacres e identificação dos caminhões e contêineres, de acordo com a documentação constante no processo, na presença do representante legal do exportador;

c) Em caso de discrepância na análise documental ou no procedimento de vistoria, deve-se fazer a reinspeção. Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença do representante legal do exportador e do depositário.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;

b) Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950;

c) Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952.

SEÇÃO X

PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização de Exportação, obtida junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com parecer, exigências e orientações sobre os procedimentos a serem adotados:

1) Para produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fabricados somente para exportação: deverá ser exigida a Licença para exportação;

2) Para produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Fica dispensada a exigência da licença de exportação, exceto quando estes produtos estiverem sendo utilizados em campanhas ou programas sanitários do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

c) Cópia da Licença do estabelecimento exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Registro de Exportação (Extrato do RE);

f) Nota fiscal;

a) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

a) Produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, provenientes de estabelecimentos registrados: conferem-se os dados do produto com os do seu registro;

b) Produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: avaliar e conferir a documentação, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material;

d) No caso de suspeita ou de perdas de material, a Autoridade Sanitária deverá proibir o embarque e determinar a destruição do produto.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 5053 de 22 de abril de 2004.

SEÇÃO XI

PRODUTOS VEGETAIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (GRÃOS, FARELOS E OUTROS INGREDIENTES VEGETAIS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Cópia do Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII);

c) Declaração do Status Zoossanitário da Unidade da Federação de Origem da mercadoria, emitida pelo SEDESA/DT-UF da SFA/UF, conferindo o devido respaldo para emissão do Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal;

d) Registro de Exportação (Extrato do RE);

e) Nota Fiscal;

f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal em modelo Oficial divulgado pelo(s) Departamento(s) Técnico(s) Competente(s).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei Nº 6.198 de 26 de novembro de 1974;

b) Decreto Nº 76.986 de 06 de janeiro de 1976.

SEÇÃO XII

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS COM SIF (EX.: PET FOOD, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, SANGUE, PENAS, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS)

- EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL

(transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional (original) para produtos de origem animal não comestíveis, para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota Fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

- a) Verificar integridade dos lacres, identificação dos caminhões e contêineres, e temperatura dos produtos em caso de transporte refrigerado, de acordo com a documentação constante no processo;
- b) Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença do representante legal do exportador e do depositário;
- c) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar a reinspeção da mercadoria;
- d) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o SVA/UVAGRO, deve-se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente se procederá após o registro da ocorrência em boletim policial.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) CSI conforme modelo adotado pelo DIPOA.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952.

SEÇÃO XIII

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS COM SIF (EX: PET FOOD, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, SANGUE, PENAS, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS)

CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER OU CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Internacional, seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

- a) Verificar a integridade dos lacres dos caminhões e dos contêineres, identificando-os conforme documentação constante no processo;

b) Em caso de conformidade, não haverá necessidade de se fazer reinspeção, uma vez que produtos acondicionados em caminhões ou contêineres lacrados pelo SIF de origem já deverão vir acompanhados do CSI.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952.

SEÇÃO XIV

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS COMO FABRICANTES DE ALIMENTO PARA ANIMAIS (EX.: RAÇÃO, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, FARINHAS DE SANGUE, PENAS, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS)

TRANSBORDO DA MERCADORIA EM ZONA PRIMÁRIA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado de Conformidade emitido pelo SEFAG/DTUF;
- c) Certificado Sanitário emitido pelo SEDESA/DT-UF;
- d) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- e) Nota Fiscal;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).
- g) Cópia do Registro do Estabelecimento Exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- h) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Análise documental e reinspeção da mercadoria com verificação da rotulagem durante o procedimento de transbordo.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal em modelo Oficial divulgado pelo Departamento Técnico Competente.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei Nº 6.198 de 26 de novembro de 1974;
- b) Decreto Nº 76.986 de 06 de janeiro de 1976.

SEÇÃO XV

PRODUTOS DE OUTRAS ORIGENS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SUPLEMENTOS MINERAIS, ADITIVOS TAIS COMO AMINOÁCIDOS, VITAMINAS, ANTIOXIDANTES E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- c) Nota Fiscal;
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- e) Cópia do Registro do Estabelecimento Exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Análise documental e fiscalização/inspeção da mercadoria com verificação da rotulagem durante o procedimento de transbordo.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei Nº 6.198, de 26 de novembro de 1974;
- b) Decreto Nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976.

SEÇÃO XVI TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- a) O proprietário dos troféus, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF).
- b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização do IBAMA para espécies controladas;
- c) CITES, quando exigido;
- d) Certificado de Taxidermia;
- e) Nota Fiscal;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- g) Registro de Exportação (Extrato do RE).

3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental e de conformidade.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.
- c) Certificado Sanitário Internacional em modelo oficial vigente, quando necessário.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto 24.548, de 03 de julho de 1934.

CAPÍTULO V IMPORTAÇÃO - ÁREA VEGETAL

SEÇÃO I

Plantas, partes de plantas e seus produtos

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A importação de plantas, partes de plantas e seus produtos, é condicionada ao atendimento, por categoria de risco, dos requisitos fitossanitários estabelecidos, conforme segue:

- a) Produtos Categoria 0 (zero)

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

Enquadram-se nessa categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de fibras vegetais processadas; sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); frutas e hortaliças pré-cozidas e vinagre, picles, cozidas; polpas; resinas; vegetais em conserva.

- b) Produtos Categoria 1

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parboilizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas,

sêmolas e semolinas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; ervamate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que podem abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais "in natura" destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural(lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, lintens, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes – porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

Sob os aspectos de qualidade e identidade, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

f) Produtos Categoria 5

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Produtos Categoria 1:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de importação, quando couber.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de importação, quando couber;
- 3) Certificado Fitossanitário original;
- 4) Autorização prévia do SEFAG/DT-UF (apenas ingrediente para ração animal);
- 5) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);
- 6) Cópia da fatura (Invoice);
- 7) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

Obs. Lista de produtos vegetais com importação autorizada (PVIA) em relação à análise de risco de pragas, encontra-se disponível no endereço: www.agricultura.gov.br - serviços - análise de risco de pragas.

c) Produtos Categoria 4:

O processo de importação de material de propagação passa por três etapas, sendo a primeira a solicitação de autorização prévia, que deverá ser requerida na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa em que o importador estiver estabelecido, mediante Requerimento, sendo necessária a apresentação da seguinte documentação:

- 1) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudanças;
- 2) Procuração pública do importador, original e cópia, quando o signatário da documentação for preposto; e
- 3) comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia.

A segunda etapa será a solicitação de Anuência para Liberação Aduaneira, que será requerida na unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação de ingresso ou, diretamente, no ponto de ingresso, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- 4) Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira;
- 5) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudanças constando a Autorização de Importação ;
- 6) Fatura Comercial - FC, original e cópia;
- 7) quando se tratar de sementes, Boletim de Análise de Sementes (*), original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

com base em métodos e procedimentos internacionais de análise reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as informações de identidade e qualidade, estabelecidas nos padrões nacionais vigentes e assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;

8) quando se tratar de mudas, aí incluídos os demais materiais de multiplicação, Boletim de Análise de Mudas ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;

9) descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que esta não esteja inscrita no RNC;

10) Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários constantes do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudanças constando a Autorização de Importação; e

11) Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, para o produto que vier a ser retirado da área alfandegária antes da coleta de amostra para verificação dos padrões de identidade e qualidade.

(*) Os resultados expressos no Boletim de Análise de Sementes devem atender aos padrões nacionais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto quando se tratar de cultivares importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

A terceira etapa, obrigatoriamente ocorrerá no ponto de ingresso, sendo necessários:

Anuência para Liberação Aduaneira;

12) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

13) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

14) Cópia da fatura (Invoice);

15) Cópia da nota fiscal;

16) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

17) Termo de Depositário, quando couber.

d) Produtos Categoria 5:

1) Autorização de importação (quando exigido);

2) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO

V);

3) Documentação aduaneira da mercadoria (LI, LSI);

4) Cópia da fatura (Invoice);

5) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga; em extinção).

3. PROCEDIMENTOS

a) Produtos Categoria 1:

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Procedimento no SISCOMEX, quando couber.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Coleta e encaminhamento de amostra para análise e classificação (conforme o caso);

4) Constatada a presença de pragas durante a análise macroscópica, espécimes serão coletados e enviados a laboratório oficial ou credenciado para análise e identificação;

5) Em caso de registro de ocorrência documental e/ou fitossanitária, a prescrição de tratamento fitossanitário e notificação ao interessado serão feitos por meio de Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII);

6) Quando necessário, será exigido Termo de Depositário (FORMULÁRIO III). A baixa deste termo será feita pelo setor técnico da SFA de destino (SEDESA/DT-UF), que comunicará a baixa ao SVA/UVAGRO;

7) Procedimento no SISCOMEX.

c) Produtos Categoria 4:

1) Opção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Toda semente ou muda, aí incluídos todos os materiais de multiplicação vegetal, que possua padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos aos métodos e procedimentos oficializados, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade;

4) Poderá ser dispensada a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, as sementes ou mudas:

4.1) importadas para fins de ensaios de VCU;

4.2) as sementes cujo lote importado vier acompanhado de Boletim de Análise de Sementes emitido por laboratório credenciado pela Associação Internacional de Análise de Sementes - ISTA, desde que os resultados expressos atendam aos padrões nacionais de sementes estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

4.3) as mudas de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

4.5) Cumpridas as exigências legais para as importações de material de multiplicação vegetal com fins comerciais, incluídas as fitossanitárias, o FFA do VIGIAGRO anuirá o LI ou LSI, com base na Anuência para Liberação Aduaneira, ficando o interessado nomeado depositário, até a conclusão dos resultados das análises laboratoriais de identidade e qualidade;

4.6) a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de qualidade previstos nos padrões da espécie será feita mediante o preenchimento do Termo de Coleta de Amostra, conforme modelo estabelecido na Instrução Normativa MAPA nº 15, de 12 de julho de 2005 e deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Aduanas Especiais ou no local de destino do produto, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, conforme autorização expressa no Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira.

4.7) a coleta de amostra de sementes ou de mudas, quando realizada no local de destino do produto, atenderá aos seguintes procedimentos:

4.8) a autoridade competente, após o desembaraço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira, à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa de destino do material, que se responsabilizará pela amostragem; e

4.9) o importador informará à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa de destino do material, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto.

4.10) concluída a liberação da mercadoria, toda documentação deverá ser enviada à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que emitiu a Autorização de Importação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ser juntada ao processo, o qual deverá ser encaminhado à área de defesa vegetal, quando houver prescrição de quarentena, para seu acompanhamento.

4.11) toda documentação deverá ser remetida à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que emitiu a Autorização de Importação.

4.12) a critério do interessado, atendidos os requisitos fitossanitários, para fins de desembaraço aduaneiro, poderá ser solicitada a retirada da mercadoria, mediante a apresentação do Termo de Depositário. Neste caso, se previsto na Anuência para Liberação Aduaneira, o importador ficará como depositário até a conclusão das análises laboratoriais.

4.13) todo lote de semente ou de muda, aí incluídos todos os materiais de multiplicação vegetal, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando-se o plantio, sendo supervisionada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer ação decorrente.

4.14) quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o re-beneficiamento ou a adequação às normas, conforme o disposto em normas complementares;

4.15) Prescrição de Quarentena de Produtos Importados: Será prescrita quarentena oficial a todos os materiais de propagação vegetal que a requeiram, como meio de evitar a introdução de pragas regulamentadas, de acordo com o que estabelecer o setor de sanidade vegetal na Autorização de Importação.

d) Produtos Categoria 5:

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Após o exame documental e fiscalização, emite-se Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VIII) e Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;

4) Encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena para o setor técnico da SFA/UF, onde será cumprida a quarentena;

5) No caso de o material chegar a ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro (FORMULÁRIO XXI), para desembaraço no SVA/UVAGRO da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;

6) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa científica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV;

7) Poderá ser exigido o Termo de Depositário firmado pelo interessado para permitir o trânsito da mercadoria até o local de quarentena ou depósito.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Produtos Categoria 1

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), autorizando o despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3

1) Termo de Fiscalização, autorizando despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

c) Produtos Categoria 4

1) Termo de Fiscalização, autorizando o despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

3) Prescrição de quarentena, quando couber.

d) Produtos Categoria 5

1) Termo de Fiscalização, autorizando o despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

3) Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;

4) ADTA (FORMULÁRIO XXI), quando for o caso.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos casos específicos de cargas a granel admitir-se-á uma tolerância de até 5% entre o peso líquido da mercadoria e o valor declarado no Certificado fitossanitário.

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004;

c) Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

d) Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;

e) Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

f) Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000;

g) Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005;

h) Instruções Normativas e Portarias específicas de produtos com requisitos fitossanitários estabelecidos;

i) Instruções Normativas referentes a normas específicas para importação de material de multiplicação vegetal.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As Embalagens e os Suportes de Madeira (CATEGORIA 2 CLASSE 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal durante seu transporte), nas situações em que ingressam no País apenas acondicionando e protegendo outros materiais. Não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadrados nas NCMs. Apenas nos casos em que a partida seja formada somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM e tendo que atender os requisitos fitossanitários estabelecidos para importação.

A Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO, estabelece diretrizes para a certificação fitossanitária de embalagens, suportes e material de acomodação confeccionados em madeira não processada (em bruto) e utilizados no comércio internacional para o acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza.

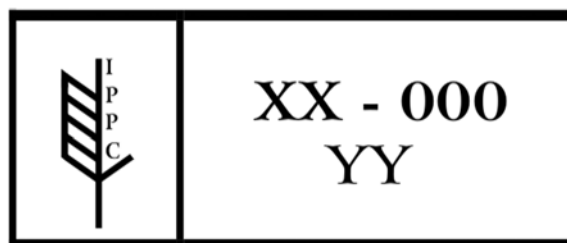
Tendo como foco principal as pragas florestais de interesse agrícola e a condição excepcional das embalagens e suportes de madeira que circulam no mercado internacional na sua veiculação e disseminação, a NIMF nº 15 apresenta recomendações e orientações quanto ao estabelecimento de medidas fitossanitárias, com vistas ao manejo do risco dessas pragas.

Estão isentas das exigências de Certificação Fitossanitária ou da Certificação de Tratamento as embalagens, suportes e material de acomodação constituídos de outro material que não a madeira (papelões, fibras, plásticos, etc) e os constituídos, na sua totalidade, de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas, contraplacados, folhas, painéis, chapas, pranchas e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão.

Também não será exigido o Certificado Fitossanitário ou o Certificado de Tratamento das embalagens de madeira e suportes que venham identificados com a marca internacional aprovada pela FAO, conforme ilustração a seguir, contendo, no mínimo: (XX) a identificação do país de origem; (000) código do responsável pelo tratamento e (YY) o tipo de tratamento ao qual a embalagem ou suporte de madeira foi submetido: Tratamento Térmico (HT), Fumigação com Brometo de Metila (MB) ou Tratamento Térmico à base de secagem em estufa - Kiln Drying (HT - KD).

Considerando a demanda operacional do SVA/UVAGRO e as peculiaridades locais, poderão ser buscadas formas de coleta de informações junto a Receita Federal, Administrador do Recinto Alfandegado, Importadores e Fiel dos Armazéns, para subsidiar a tomada de decisão quanto aos procedimentos operacionais.

Orientações específicas sobre os procedimentos de fiscalização e critérios de risco quanto à procedência das embalagens serão estabelecidos por atos específicos.



2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização - FORMULÁRIO XIX (modelo específico);
- b) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- c) Extrato da LI ou DI, quando requerido pela Unidade VIGIAGRO;
- d) Certificado Fitossanitário com Declaração Adicional sobre o tratamento aplicado ou o Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país exportador, caso não apresente marca IPPC ou o país de procedência não tenha internalizado a NIMF 15.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Para os países que internalizaram a NIMF nº 15:
 - 1) Verificação documental;
 - 2) Verificação da marca indicativa do tratamento fitossanitário (IPPC), impressa nas embalagens e suportes de madeira;
 - 3) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira; o exame é realizado macroscopicamente, observando a existência de sinais ou sintomas que indiquem a presença de pragas;
 - 4) A inspeção, prescrição de rechaço (proibição de despacho), tratamento, destruição ou liberação das embalagens e suportes de madeira serão oficializadas com o preenchimento dos campos próprios no Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX), no qual o Fiscal Federal Agropecuário deverá manifestar-se conclusivamente;
 - 6) Quando constatada a presença de pragas vivas, danos causados por insetos, presença de casca ou não-conformidade com a marca IPPC, determinar o rechaço, tratamento ou destruição das embalagens e suportes de madeira, emitindo o Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

- b) Para os países que não internalizaram a NIMF nº 15 da FAO:
 - 1) Verificação documental;

2) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira; o exame é realizado macroscopicamente, observando a existência de sinais ou sintomas que indiquem a presença de pragas;

3) A inspeção, a prescrição de rechaço (proibição de despacho), tratamento, destruição ou liberação das embalagens e suportes de madeira serão oficializadas com o preenchimento dos campos próprios no Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX), no qual o Fiscal Federal Agropecuário deverá manifestar-se conclusivamente;

4) Quando constatada a presença de pragas vivas, danos causados por insetos, presença de casca ou não-conformidade com a certificação fitossanitária, determinar o rechaço, tratamento ou destruição das embalagens e suportes de madeira, emitindo o Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

c) Observações:

As cargas apresentadas no ponto de entrada acompanhadas de Documento de Trânsito Aduaneiro - DTA, destinadas a Recintos Alfandegados de outro município ou de outra Unidade da Federação, nas quais não haja serviços prestados pelo VIGIAGRO, deverão ser inspecionadas na unidade de entrada, mediante apresentação, pelo importador ou seu representante legal, juntamente com o Requerimento (FORMULÁRIO XIX), a Autorização de Acesso para Inspeção Prévia da mercadoria, sendo que, após inspeção, deverá constar, quando couber, no campo observação do Requerimento (FORMULÁRIO XIX), com o despacho emitido pelo FFA, o número do novo lacre para liberação do andamento do processo de importação.

Nos casos de constatação de não-conformidades na marca de tratamento das embalagens e suportes de madeira ou quando for constatada a presença de insetos vivos, danos causados por insetos, casca ou outros problemas fitossanitários, tais ocorrências deverão ser comunicadas, via VIGIAGRO/DT-UF, ao SEDESA, para encaminhamento ao DSV, que notificará à ONPF do país exportador. Sempre que possível, os insetos interceptados deverão ser identificados para instruir adequadamente a notificação do DSV ao país de embarque das embalagens ou suportes de madeira.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Requerimento (FORMULÁRIO XIX) apresentado pelo importador, com o despacho emitido pelo FFA, com a liberação ou não das embalagens e suportes de madeira inspecionados.

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Norma Internacional de Medida Fitosanitária N° 15, da FAO;

b) Instrução Normativa Conjunta (SDA/ANVISA/IBAMA) n° 1, de 14 de fevereiro de 2003;

c) Instrução Normativa n° 12, de 7 de março de 2003;

d) Instrução Normativa n° 4, de 6 de janeiro de 2004.

SEÇÃO III AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Requerimento para Importação de Agrotóxicos, produtos técnicos e afins, deferido pelo SEDESA/DT-UF da jurisdição da empresa importadora;

c) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

- d) Cópia da nota fiscal;
- e) Cópia da fatura (Invoice);
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- g) Termo de Depositário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Após a conferência documental, o FFA realiza a inspeção da partida para conferência de rótulo e lacre, estando a partida em conformidade com a autorização concedida, realiza o deferimento eletrônico do Licenciamento de Importação, registrando no campo TEXTO DO DIAGNÓSTICO, o número do Termo de Fiscalização e o número e a data da autorização de importação emitida pelo SEDESA/ DT-UF;

b) O SVA/UVAGRO que não possua acesso ao SISCOMEX deverá fazer a solicitação formal para a anuência do Licenciamento de Importação a outro SVA/UVAGRO, dentro da mesma UF, que esteja interligada ao Serpro, anexando o Termo de Fiscalização autorizando o despacho;

c) Nos casos de fracionamento das importações, deverá ser impressa no verso do Requerimento para Importação de Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins, a planilha de controle das Importações, formando um documento único;

d) Havendo solicitação de manifestação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a liberação aduaneira de componentes de agrotóxicos, o interessado deverá apresentar manifestação formal do SEDESA/DT-UF da jurisdição da empresa importadora;

e) Havendo discrepância nas informações ou não tendo havido a apresentação da documentação exigida, o Licenciamento de Importação deverá ser colocado em exigência ou indeferido, registrando-se no campo TEXTO DO DIAGNÓSTICO, os motivos da exigência ou indeferimento;

f) Nos casos de indeferimento deverá ser emitido o Termo de Fiscalização proibindo o Despacho, comunicando-se imediatamente tal ocorrência ao setor técnico da SFA/UF para as demais providências;

g) Não há manipulação e nem serão realizadas coletas de amostras nos pontos de ingresso de mercadoria. As amostras dos agrotóxicos, produtos técnicos e afins, quando necessárias, serão realizadas pelo setor técnico da SFA/UF, nos estabelecimentos dos importadores;

h) Considerando que na importação de Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins a reinspeção não é obrigatória, não há necessidade da emissão do Termo de Depositário. Tal mecanismo somente deverá ser aplicado, em situações especiais em cumprimento de orientação emanada do SEDESA/DT-UF;

i) Ao liberar a partida deverá ser emitido em (03) vias o Controle do Trânsito de Produto Importado - CTPI, (IN nº 25/2003) com a seguinte destinação:

i.1) Primeira Via: Seguirá com a carga até o destino final, permanecendo arquivada a disposição da fiscalização, devendo ser reapresentada sempre que solicitada;

i.2) Segunda Via: Enviada para o SEDESA/DT-UF para as providências cabíveis; e

i.3) Terceira Via: Controle da unidade emitente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle do Trânsito de Produto Importado - CTPI (FORMULÁRIO XXII).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

b) Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

SEÇÃO IV

BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para a importação de Bebidas em Geral, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho, o estabelecimento deve possuir registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado de Análise emitido por órgão oficial do país de origem;
- c) Certificado de Origem emitido por órgão oficial do país de origem;
- d) Certificado de Tempo de Envelhecimento, quando for o caso;
- e) Cópia do Requerimento para solicitação de importação de bebidas em geral, vinhos e derivados da Uva e do Vinho (FORMULÁRIO XVIII) devidamente homologado pelo SIPAG/DT-UF onde se localize o ponto de entrada do produto;
- f) Documentação Aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);
- g) Cópia da Fatura (Invoice);
- h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- i) Termo de Depositário.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental;
- b) A liberação aduaneira para importação de vinhos, derivados da uva e do vinho será efetuada após a fiscalização e a inspeção da partida. A comercialização da partida fica condicionada à conclusão das análises laboratoriais e posterior emissão de Certificado de Inspeção de Bebidas pelo SIPAG/DT-UF;
- c) Quando for autorizada a remoção da mercadoria para depósito do interessado, este deverá assinar o Termo de Depositário (FORMULÁRIO III) no SVA/UVAGRO, ficando responsável pela mercadoria até a conclusão das análises laboratoriais;
- d) Somente com autorização do Coordenador da SIPAG/DTUF, poderão ser liberados produtos destinados a exposições, eventos, e bagagem pessoal, em quantidades acima do limite de isenção aduaneira, não destinados à comercialização e que estejam desacompanhados dos certificados de análise ou registro;
- e) Para as representações diplomáticas deverá se proceder à inspeção documental (DSI ou LSI) e física, ficando dispensados registros, coleta de amostra e análise laboratorial;
- f) A representação diplomática deverá formular Requerimento prévio à SIPAG/DT-UF.

4. AMOSTRAGEM

- a) Retirada de uma única amostra de volume não inferior a 1000 ml (mil mililitros);
- b) Quando a bebida de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, deve-se coletar apenas uma amostra representativa do todo;
- c) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade inferior a 1000 ml (mil mililitros), devem ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume anteriormente estabelecido;
- d) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a 1000 ml (mil mililitros), deve-se coletar apenas um recipiente, que constitui a

amostra. É proibida a importação de vinhos e seus derivados em recipientes com capacidade acima de 1000 ml;

e) Para produtos a granel coletam-se 1000 ml (mil mililitros), o que constitui a unidade de amostra, devendo-se, de imediato, lacrar o recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando a sua inviolabilidade;

f) Quando a importação provier de países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais, deve-se proceder conforme orientação da CGVB/DIPOV;

g) Quando da coleta de amostra, será anotado no Termo de Fiscalização a quantidade retirada e será emitido o TERMO DE COLETA, conforme modelo CGVB/DIPOV, e encaminhada a amostra ao SIPAG/DT-UF;

h) Quando a mercadoria não permanecer depositada em armazém da área primária, o interessado deverá assinar o TERMO DE DEPOSITÁRIO (FORMULÁRIO III), no SVA/UVAGRO, ficando como responsável pela mercadoria até o resultado final das análises e emissão do Certificado de Inspeção de Bebidas pelo SIPAG/DTUF;

i) Com relação a amostragem de vinhos e derivados da uva e do vinho, esta deverá ser feita, obrigatoriamente, em todos os lotes de produtos importados para o Brasil, em atendimento ao Artigo 2º da Lei Nº 7.678, de 08/11/1988, conforme Ofício circular nº 19 CGVB/DIPOV/SDA, de 19/04/2005;

1) Com relação à coleta de amostras de outras bebidas que não as previstas no item anterior, esta poderá ser dispensada para os produtos cujo mesmo lote tenha sido objeto de amostragem de controle num prazo retroativo de até 90 (noventa) dias, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 3.510, de 16/06/2000, que alterou o disposto no artigo 119 do Decreto Nº 2.314, de 04/09/1997, permitindo que "para efeito de desembaraço aduaneiro de bebida estrangeira, proceder-se-á a análise de controle no produto por amostragem...", conforme Ofício Circular Nº 19 CGVB/DIPOV/SDA, de 19/04/2005.

5. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), autorizando o despacho;
- b) Termo de Coleta de Amostra.

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994;
- b) Decreto Nº 2.314, de 04 de setembro de 1997.

SEÇÃO V FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Certificado de Análise;

c) Autorização de Importação de matéria-prima ou de produto acabado diretamente pelo consumidor final (agricultor) para seu uso próprio ou ainda quando se tratar de produto destinado à pesquisa e à experimentação no Brasil. Em caso de embarque autorizado no SISCOEX, dispensa-se a apresentação deste documento;

d) Certificado Fitossanitário original - quando se tratar de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas;

e) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, que terá validade de 30 (trinta) dias, após a data de seu deferimento;

f) Extrato da LI com manifestação do SEFAG/DT-UF autorizando embarque.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Deverá ser conferida a documentação apresentada;
- b) Uma vez autorizado o embarque, pelo SEFAG/DT-UF, no SISCOMEX, a anuência do Licenciamento de Importação será executada pelo SVA/UVAGRO no ponto de ingresso da mercadoria ou Aduanas Especiais;
- c) Só serão deferidos LI's que tiveram seu embarque autorizado pelo setor competente, exceto nos casos de Licenciamentos de Importação Substitutivos, que poderão ser deferidos sem nova autorização de embarque, desde que o LI a ser substituído tenha sido autorizado, e que a substituição tenha ocorrido para adequação de quantidade (quando não exceder até 10%), preço, forma de pagamento ou para atender exigência feita no LI a ser substituído;

d) O FFA adotará os seguintes procedimentos:

2.1. Para os fertilizantes minerais e corretivos agrícolas de natureza não orgânica, importados a granel:

a) Verificar os documentos apresentados, conferindo os dados do importador e se os valores expressos no certificado de análise conferem com as garantias registradas do produto;

b) Quando solicitado pelo SEFAG/DT-UF na autorização de embarque, deverá ser verificado se os valores expressos no certificado de análise estão de acordo com os limites máximos estabelecidos para contaminantes, conforme Instrução Normativa SDA nº 27, de 2006;

c) Feita a conferência documental e em caso de deferimento, este será feito no SISCOMEX, informando no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO" o número do processo de importação;

d) Para os embarques efetuados antes a data da autorização e nos casos justificados ao SEFAG/DT-UF e por ele acatado, deverá ser retirada a restrição para data de embarque no momento do deferimento;

e) Nos casos de indeferimento, deverá ser informada no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO", a razão do indeferimento.

2.2. Para os fertilizantes minerais e corretivos agrícolas de natureza não orgânica, importados embalados:

a) Verificar os documentos apresentados, conferindo os dados do importador e se os valores expressos no certificado de análise conferem com as garantias registradas do produto;

b) Quando solicitado pelo SEFAG/DT-UF na autorização de embarque, deverá ser verificado se os valores expressos no certificado de análise estão de acordo com os limites máximos estabelecidos para contaminantes, conforme Instrução Normativa SDA nº 27, de 2006;

c) Verificar a embalagem, rótulo e etiqueta que deverão conter dizeres em língua portuguesa, número de registro do estabelecimento e do produto ou número da autorização específica emitida pelo SEFAG/DT-UF, garantias e especificações de natureza física do produto; Mediante solicitação do interessado pode ser autorizada a remoção da mercadoria para o depósito fora da área alfandegada para adequação de rotulagem, devendo ser apresentado Termo de Depositário;

d) Feita a conferência documental e da conformidade da embalagem, em caso de deferimento, este será feito no SISCOMEX, informando no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO" o número do processo de importação;

e) Para os embarques efetuados após a data da autorização e nos casos justificados ao SEFAG/DT-UF e por ele acatado, deverá ser retirada a restrição para data de embarque no momento do deferimento;

f) Nos casos de indeferimento, deverá ser informado no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO", a razão do indeferimento.

2.3. Para os fertilizantes orgânicos, organominerais, inoculantes, biofertilizantes e corretivos agrícolas que contenham em sua composição material de origem orgânica, e suas respectivas matérias-primas:

a) Verificar os documentos apresentados, conferindo os dados do importador e se os valores expressos no certificado de análise conferem com as garantias registradas do produto;

b) Quando solicitado pelo SEFAG/DT-UF na autorização de embarque, deverá ser verificado se os valores expressos no certificado de análise estão de acordo com os limites máximos estabelecidos para contaminantes, conforme Instrução Normativa SDA nº 27, de 2006;

c) Verificar a embalagem, rótulo e etiqueta que deverão conter dizeres em língua portuguesa, número de registro do estabelecimento e do produto ou número da autorização específica emitida pelo SEFAG/DT-UF, garantias e especificações de natureza física do produto;

d) As inspeções sanitária e fitossanitária deverão ser realizadas segundo as normas e procedimentos estabelecidos pelo setor competente deste Ministério, conforme a natureza das matérias-primas e composição do produto;

e) Coletar uma amostra para análise de qualidade, de acordo com a legislação e normas da área de fertilizantes, corretivos e inoculantes, preenchendo o termo de coleta de amostra;

f) Feita a conferência documental, da conformidade da embalagem e coletada a amostra do produto, em caso de deferimento, este será feito no SISCOMEX, informando no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO" os números do processo de importação, do termo de fiscalização e do termo de coleta de amostra;

g) Para os embarques efetuados após a data da autorização e nos casos justificados ao SEFAG/DT-UF e por ele acatado, deverá ser retirada a restrição para data de embarque no momento do deferimento;

h) Deverá ser preenchido o Termo de Depositário, indicando o responsável pela guarda do produto até que se obtenha o resultado da análise;

i) Nos casos de indeferimento, deverá ser informado no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO", a razão do indeferimento.

2.4. Para os fertilizantes minerais importados a granel, serão admitidas divergências entre os valores das garantias do produto e do certificado de análise, desde que o certificado de análise apresente valores iguais ou superiores às garantias mínimas constantes do anexo II da Instrução Normativa SARC nº 10/2004.

2.5. Para os fertilizantes importados embalados, os valores apresentados no certificado de análise deverão ser, no mínimo, iguais aos teores garantidos no registro do produto, admitindo-se divergência apenas para os valores maiores que os teores registrados.

2.6. Não serão deferidos os Licenciamentos de Importação de produtos que apresentarem valores nos certificados de análises abaixo dos mínimos estabelecidos nas normas complementares que disciplinam a produção e o comércio dos fertilizantes, corretivos e inoculantes.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

b) Termo de coleta de amostra, quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

b) Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981;

c) Instrução Normativa SARC nº 08, de 02 de julho de 2003;

d) Instrução Normativa SARC nº 14, de 16 de outubro de 2003;

e) Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004;

f) Instrução Normativa SDA nº 27, de 05 de junho de 2006.

SEÇÃO VI

PRODUTOS COM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

É necessária a autorização especial do DSV para:

a) Insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, vivos, em qualquer fase de desenvolvimento, culturas de bactérias, fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;

b) Terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas;

c) Vegetais e suas partes, organismos para controle biológicos, solo e substrato, destinados à pesquisa científica;

Excluem-se dessas exigências trocas entre instituições públicas e privadas de coleções botânicas e de insetos conservados e desvitalizados, cujo processo de conservação inviabilize a dispersão de pragas. Não há necessidade de qualquer certificação sanitária internacional para sua internalização.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação aduaneira da mercadoria (LI, LSI);

c) Cópia da fatura (Invoice);

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

e) Permissão de importação, emitida pelo DSV;

f) Para produtos vegetais em extinção: CITES, emitido pelo país exportador.

3. PROCEDIMENTOS

a) Exame documental, inspeção da mercadoria e Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX);

b) Encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena para o setor técnico competente da SFA/UF, onde será realizada a quarentena;

c) No caso de o material chegar em ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro (FORMULÁRIO XXI), para desembaraço no SVA/UVAGRO da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;

d) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa científica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

b) Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;

c) ADTA (FORMULÁRIO XXI), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Instrução Normativa SDA nº 01, de 15 de dezembro de 1998.

SEÇÃO VII

PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, PADRONIZADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, que possuam padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem ser obrigatoriamente classificados antes de sua internalização.

A classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos pontos de ingresso, é prerrogativa exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo executada pelas Superintendências Federais de Agricultura - SFAs, objetivando aferir a conformidade dos produtos importados com os padrões oficiais de classificação estabelecidos por este Ministério.

As SFAs poderão utilizar, além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial para a realização dos serviços de coleta e preparação da amostra, análise do produto e emissão do laudo das análises realizadas. Os resultados das análises deverão constar no Certificado de Classificação de Produto Importado, que é o documento que atesta a conformidade do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico aos padrões oficiais de classificação estabelecidos na legislação brasileira.

Na importação, a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado é competência do Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, habilitado tecnicamente como classificador. Pelos serviços prestados para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, será cobrada Taxa de Classificação, a ser recolhida pelo interessado ou o seu representante legal, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e a Portaria Interministerial nº 531, 13 de outubro de 1994.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V).

3. PROCEDIMENTOS

3.1) Procedimentos a serem observados para a classificação dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico padronizados, salvo para o Algodão em Pluma:

a) Recepção e conferência documental.

b) Inspeção e fiscalização da mercadoria - O SVA ou UVAGRO do ponto de ingresso ou a Entidade credenciada coletará amostra do produto importado para fins de classificação, observando os procedimentos de amostragem constantes no Padrão Oficial de Classificação específico do produto ou, na ausência desses, adotar-se-ão os critérios de amostragem de acordo com a tabela 4 deste Manual.

c) No caso de o SVA ou de a UVAGRO do ponto de ingresso ou a Entidade dispuser de condições no local, a amostra deverá ser classificada por profissional habilitado para o produto, devidamente registrado no MAPA, o qual deverá proceder conforme constante no Padrão Oficial de Classificação específico e lançar os resultados dessa classificação no respectivo Laudo de Classificação. Com base no Laudo de Classificação, deverá ser emitido o Certificado de Classificação de Produto Importado, que deverá ser assinado por um Fiscal Federal Agropecuário que seja classificador de produtos vegetais, habilitado e registrado no MAPA.

c.1) Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto está em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação, a mercadoria deverá ser liberada e o processo concluído, mediante comprovação do pagamento da taxa de classificação do produto importado. Caberá ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso, depois de entregue o Certificado de Classificação ao importador ou seu representante legal, a responsabilidade pela conclusão do processo de importação, mediante a anuência da LI no SISCOMEX.

c.2) Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto não está em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação, deverá ser adotado o procedimento pertinente estabelecido no referido Padrão. Caso o Padrão Oficial de Classificação do produto permita o rebeneficiamento, a mercadoria deverá ser liberada mediante a lavratura do Termo de Depositário, sem o encerramento do processo. Nesse caso, o SIPAG/ DT/SFA da Unidade da Federação de destino deverá ser imediatamente cientificado, via fax, e posteriormente receber cópia de todo o processo referente a esse carregamento, para as demais providências.

O interessado ou seu representante legal deverá ser informado pelo Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO do ponto de ingresso sobre os dados para contato com o SIPAG/ DT/SFA de destino.

d) Quando a classificação do produto importado requerer análise laboratorial adicional, a amostra será encaminhada ao laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, o qual emitirá o Laudo de Classificação, que servirá de base para a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado que deverá ser assinado por Fiscal Federal Agropecuário que seja classificador de produtos vegetais, habilitado e registrado no MAPA.

e) Quando o tempo requerido para emissão do Certificado de Classificação de produto importado inviabilizar a permanência da mercadoria no ponto de ingresso, o produto poderá ser liberado mediante Termo de Depositário.

e.1) O Termo de Depositário deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico (FORMULÁRIO III). No Termo de Depositário, deverá ser inserida, no campo específico, logo após a expressão: "em virtude de", a seguinte expressão: "dar cumprimento à Lei nº 9.972/2000, ao Decreto nº 6.268/2007, e legislação complementar". O Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO deverá dar ciência no Termo de Depositário, com data, rubrica e carimbo, destinando a 2ª via ao interessado.

e.2) O não cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Depositário sujeita o interessado ou seu representante legal às sanções previstas na legislação específica e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, comprometendo o ingresso de futuras partidas no País.

e.3) Para qualquer alteração do destino do produto, o interessado ou seu representante legal deverá comunicar formalmente e imediatamente ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso e ao SIPAG/DT/SFA do destino original, o qual ficará responsável pelo repasse das informações pertinentes ao SIPAG/DT/SFA de destino final.

f) Encerrado o acompanhamento do processo pelo SIPAG/ DT/SFA da Unidade da Federação de destino, o mesmo deverá encaminhar uma via do Certificado de Classificação, bem como comunicar, por escrito, ao SVA ou à UVAGRO de origem o parecer deste, para conclusão do processo de importação. Na ocorrência de qualquer situação que inviabilize a conclusão do processo, o SIPAG/ DT/SFA de destino, além de adotar as providências que o caso requeira, deverá cientificar o SVA ou a UVAGRO do ponto de ingresso para que o processo de internalização do produto permaneça pendente, impedindo o ingresso, no País, de futuras partidas do mesmo interessado.

g) Nos casos em que o produto vegetal, seus subprodutos ou resíduos de valor econômico importado estiver sob o regime de Trânsito Aduaneiro, o importador ou seu representante legal deverá protocolar, junto ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso do produto, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, solicitando a Autorização de Trânsito Aduaneiro (ADTA), que, uma vez concedida, será anexada, juntamente com o Conhecimento de Carga,

ao referido Requerimento. O Fiscal Federal Agropecuário local fará a conferência documental e de lacre e, não havendo restrição, emitirá a ADTA. O desembaraço aduaneiro se dará no SVA ou na UVAGRO de destino, constantes da ADTA. g.1) Após a chegada da carga na aduana de destino, o SVA ou a UVAGRO local verificará se a documentação que acompanha o produto está correta e se a mesma se refere ao produto importado. Em caso afirmativo, o Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO local agendará com o importador ou seu representante legal, e com a Entidade credenciada, o horário e o local para que se faça a inspeção e a coleta de amostras.

h) Quando houver emissão de Certificado de Classificação de Produto Importado, o Fiscal Federal Agropecuário (do VIGIAGRO ou do SIPAG, conforme o caso) deverá comunicar ao interessado ou seu representante legal que o Certificado de Classificação de Produto Importado emitido em função do resultado da classificação, está a sua disposição e será entregue mediante a comprovação do pagamento da taxa correspondente ao serviço prestado.

h.1) No caso do não recolhimento da taxa de classificação, o Certificado de Classificação de Produto Importado permanecerá retido, ficando o interessado ou seu representante legal sujeito às penalidades previstas em legislação específica.

3.2) Procedimentos a serem observados para a classificação do Algodão em Pluma importado:

a) Recepção e conferência documental.

b) O importador ou seu representante legal poderá apresentar, ainda, o Termo de Depositário, solicitando a remoção do lote do produto e assumindo a responsabilidade pela guarda deste, até a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado.

b.1) O Termo de Depositário deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal. Deverão constar no referido Termo de Depositário as seguintes informações e dizeres:

b.1.1 - Endereço completo de destino do produto;

b.1.2 - "O importador ou seu representante legal ficam autorizados a realizar a amostragem do algodão em pluma no local de destino da mercadoria previamente informado ao MAPA, e enviar uma amostra, na forma na forma descrita no item 7, do anexo, da Instrução Normativa MAPA nº 63, de 5 de dezembro de 2002, para que seja realizada a classificação obrigatória prevista no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000".

b.1.3 - "Os custos referentes à coleta de amostras e envio das mesmas à entidade credenciada correrão por conta do interessado. Previamente, o interessado ou seu representante legal deverá entrar em contato com o Serviço de Inspeção Agropecuária, da Superintendência Federal de Agricultura (SIPAG/DT/SFA) da Unidade da Federação de destino do produto, que informará a entidade credenciada que receberá as amostras do produto".

b.1.4 - No Termo de Depositário deverá ser inserida no campo específico, logo após a expressão: "em virtude de", a seguinte expressão: "dar cumprimento à Lei nº 9.972, de 2000, ao Decreto nº 6.268, de 2007, e à Instrução Normativa MAPA nº 63, de 05/12/2002".

b.2) O FFA do SVA ou da UVAGRO deverá dar ciência no Termo de Depositário, com data, rubrica e carimbo, destinando a 2ª via ao interessado, e informar a este os dados para contato com o SIPAG/DT/SFA da Unidade da Federação de destino do produto (endereço, telefone, fax e endereço eletrônico).

b.3) O não cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Depositário, sujeita o interessado ou seu representante legal às sanções previstas

no Decreto nº 6.268/2007 e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, impedindo o ingresso de futuras partidas no País.

c) O FFA do SVA ou UVAGRO de origem deverá encaminhar uma cópia do processo de internalização de cada partida de algodão em pluma ao SIPAG/DT/SFA da Unidade da Federação de destino.

d) Para qualquer alteração do destino do produto, o interessado ou seu representante legal deverá comunicar formalmente e imediatamente ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso e ao SIPAG/DT/SFA do destino original, o qual ficará responsável pelo repasse das informações pertinentes ao SIPAG/DT/SFA de destino final. O não cumprimento dessa exigência sujeita o interessado ou seu representante legal às penalidades previstas em legislação específica e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, impedindo o ingresso de futuras partidas do mesmo interessado no País.

e) O SIPAG/DT/SFA de destino, após entregar o Certificado de Classificação de Produto Importado ao interessado ou seu representante legal, deverá enviar uma via do Certificado, bem como comunicar ao SVA ou UVAGRO de origem sobre a ausência de pendências no processo de importação, para que aquele SVA ou UVAGRO encerre o referido processo.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);
- b) Certificado de Classificação de produto importado, comprovando a realização da classificação obrigatória.

5. LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de novembro de 1981;
- b) Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;
- c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;
- d) Portaria Interministerial nº 531, de 13 de dezembro de 1994;
- e) Regulamentos Técnicos que aprovam os Padrões Oficiais de Classificação de Produtos Vegetais.

CAPÍTULO VI IMPORTAÇÃO - ÁREA ANIMAL

SEÇÃO I ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL - CANINOS E FELINOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Original do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI), visado por autoridade consular brasileira, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial, para aqueles países que adotam tal procedimento, atendendo as exigências sanitárias pertinentes à espécie;

c) Atestado de vacinação Anti-Rábica, para animais com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias, realizada 30 dias antes da data do ingresso no caso de primovacinação, e com validade de um ano. Deverão constar ainda os seguintes dados:

1) Proprietário do animal: nome completo, endereço residencial (rua, número, cidade, Estado e País);

2) Animal: nome, raça, sexo, data de nascimento, tamanho, pelagem e sinais particulares.

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga, para animais importados como carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade etc;

b) No CZI, além dos dados referidos anteriormente deverão ser indicados os países de procedência e de destino;

c) No CZI deverá estar comprovado que o animal identificado foi examinado nos dez dias anteriores ao embarque, não apresentando nenhum sinal clínico de doenças próprias da espécie;

d) No caso de animais provenientes de países que declaram oficialmente junto ao OIE a presença em seu território de Peste Equina Africana e ou Febre do Vale do Rift, no certificado deverão constar também as seguintes informações:

1) Que no lugar de origem e num raio de cinquenta quilômetros deste, não foram registrados casos das doenças citadas acima, nos últimos três anos;

2) Que os animais não estiveram, durante este período, em regiões afetadas por estas doenças;

3) Animais provenientes destes países, desprovidos da documentação exigida e, portanto, com impedimento sanitário de importação, deverão retornar à sua origem de imediato ou serem submetidos ao sacrifício.

e) Os animais que cumprirem os requisitos anteriores não realizarão quarentena de importação. Em caso de suspeita de doença infecciosa, zoonótica ou de alto risco, a Autoridade Veterinária Oficial determinará as providências que assegurem seu isolamento e correspondentes medidas sanitárias;

f) Ante a ausência ou irregularidade de algum dos documentos, o animal deverá retornar à origem, à custa do seu responsável.

g) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Atestado Sanitário para o Trânsito de Cães e Gatos (Formulário XXX), que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;

b) Portaria Ministerial nº 430 de 14 de outubro 1997.

c) Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006.

SEÇÃO II

ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL - OUTROS ANIMAIS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Autorização prévia de Importação fornecida pelo Setor Técnico competente no Órgão Central ou SEDESA/DT-UF (autorizados), com exigências e orientação sobre os procedimentos a serem adotados;

c) Original do Certificado Zoosanitário Internacional, expedido pelo serviço veterinário oficial do país de origem visado por autoridade consular brasileira, constando as exigências sanitárias;

d) Extrato da LI ou LSI, quando for o caso;

e) Cópia da Fatura ou Invoice, quando for o caso;

f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga, para animais importados como carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade, etc;

b) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

c) Ante a ausência ou irregularidade em algum desses documentos o animal deverá retornar à origem;

d) Animais com impedimento sanitário de importação deverão retornar à sua origem de imediato, à custa do seu responsável.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Guia de Trânsito Animal - GTA (modelo oficial) – que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.

b) Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006.

SEÇÃO III

ANIMAIS VIVOS - PARA ABATE, CRIA, RECRIA, ENGORDA, REPRODUÇÃO, ZOOLÓGICOS, ESPORTE, EXPOSIÇÕES E ESPETÁCULOS (SILVESTRES E EXÓTICOS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização prévia de Importação junto ao Setor Técnico competente no Órgão Central ou SEDESA/DT-UF (Autorizados) com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;

c) Exames e análises clínicas complementares descritos na Autorização prévia de importação;

d) Original do Certificado Zoossanitário Internacional, visado por autoridade consular brasileira, e expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de origem, constando as exigências sanitárias, previamente informadas ao importador;

e) Extrato da LI ou LSI;

f) Cópia da Fatura ou Invoice;

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

h) Listagem de espécies por embalagem (Packing list);

i) CITES, para as espécies exigidas.

2. PROCEDIMENTOS

a) Animais de circo ou zoológico, pelas condições de seu transporte, contenção, habitat e potenciais riscos sanitários, receberão sempre atenção especial;

b) Quando chegar um veículo transportando um ou vários animais enfermos ou suspeitos, considerar-se-á o meio de transporte e os animais uma fonte de risco, objeto de rechaço ao ingresso;

c) Não será permitida a descarga na área de controle integrado, de animais mortos, suas camas e alimentos utilizados durante o transporte, devendo retornar ao País de origem ou ser incinerados na zona primária, à custa do seu responsável;

d) Atendendo às exigências documentais e de sanidade, os animais poderão ser liberados;

e) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

f) Após a liberação dos animais, os materiais que os acompanharam, tais como, alimentos, cama, e/ou embalagens deverão ser incinerados à custa do seu responsável.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Guia de Trânsito Animal - GTA (modelo oficial) – que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.

b) Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006.

SEÇÃO IV MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização prévia de importação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;

c) Exames e análises complementares descritos na Autorização prévia de importação;

d) Original do Certificado Zoossanitário Internacional, visado por autoridade consular, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias;

e) Extrato da LI ou LSI;

f) Cópia da Fatura ou Invoice;

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Inspeção da integridade dos recipientes e de sua identificação exterior, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança;

b) Se o operador comercial ou importador requerer a adição de nitrogênio líquido aos recipientes criogênicos, lhe será permitido, procedendo-se a operação sob supervisão do FFA e relacção na presença do operador comercial;

c) Constatando não conformidade das condições exigidas para importação, o material não será liberado, podendo ficar o recipiente retido no ponto de entrada até a regularização das causas que impedem sua liberação;

d) Atendendo às exigências sanitárias e documentais, o material será liberado;

e) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência, quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final;

d) No caso de ovos férteis, deverá ser emitida a Guia de Trânsito Animal - GTA (modelo oficial) - que deverá acompanhar o produto do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 187 de 09 de Agosto de 1991;

b) Lei nº 6446 de 05 de Outubro de 1977;

c) Instrução Normativa nº 02 de 14 de Janeiro de 2004;

d) Instrução Normativa Ministerial nº 06 de 02 de Junho de 2003.

SEÇÃO V MATERIAIS DE PESQUISA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, estarão isentos de Autorização Prévia de Importação e da apresentação de Certificado Sanitário de Origem, quando atenderem às seguintes especificações:

a) Fixados em formol em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima de 70%, ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2%;

b) Acompanhados de declaração emitida por órgão oficial do país de origem ou por instituição científica, com a descrição do material, sua forma de preservação, finalidade e instituição de destino no Brasil.

As instituições científicas de destino no Brasil deverão ser cadastradas junto ao SEDESA/SFA da UF onde se localiza e constarão de lista disponibilizada em endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Uma vez cadastradas, as referidas instituições, estarão sob a supervisão do SEDESA/SFA no que diz respeito ao objeto do presente.

Os demais materiais, não comestíveis, de origem animal, microrganismos e seus subprodutos, quando destinados à pesquisa científica ou utilização como insumos em laboratórios ou em indústrias farmacêuticas estão sujeitos à autorização de importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Declaração de uso proposto, para definição das exigências e procedimentos a serem adotados;

c) Autorização prévia de importação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;

d) Original do Certificado Sanitário Internacional ou certificado de origem expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias, conforme descrito na autorização prévia de importação;

e) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for importado como carga e não como bagagem:

- 1) Extrato da LI ou LSI;
- 2) cópia da Fatura ou Invoice;
- 3) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTOS

a) Inspeção da integridade dos recipientes e de sua identificação exterior, quando for o caso, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança;

b) Constatando não conformidade das condições exigidas para importação, o material não será liberado, podendo ficar retido no ponto de ingresso por um período máximo de quinze dias, até a regularização das causas que impedem sua liberação. Findo este prazo, e não ocorrendo a regularização, o material deverá ser devolvido à origem ou em caso de recusa formal, ser destruído, à custa do responsável pela mercadoria;

c) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

d) Atendendo às exigências sanitárias, o material poderá ser liberado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto 24.548 de 03 de julho de 1934;

b) Ofício Circular DSA nº 16 de 02 de fevereiro de 2006;

c) Ofício Circular DSA nº 22 de 10 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS - QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Requerimento de Anuência de Importação de Produtos de Origem Animal, com o embarque autorizado pelo SIPAG/SFA ou DIPOA/SDA e SEDESA/DT-UF ou DSA/SDA;

c) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, devidamente visado por autoridade consular, atendendo às exigências sanitárias;

d) Cópia do Certificado de Origem;

- e) Certificado de Análise, quando necessário;
- f) Extrato da LI ou LSI;
- g) Cópia da Fatura ou Invoice;
- h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental e de conformidade (lacre e meio de transporte);
- b) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado.
- c) Deverá ser adotado o procedimento II com o deferimento da LI realizado após a inspeção/fiscalização;
- d) Ao constatar irregularidade documental ou de conformidade, a critério da fiscalização, é facultado o ingresso da mercadoria, sem direito ao uso, sendo direcionada para estabelecimento sob regime de inspeção federal ou outro determinado pelo DIPOA, até que sejam cumpridas as exigências pendentes (mediante apresentação de Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV) e Termo de Depositário (FORMULÁRIO III));
- e) Nos casos de acesso para inspeção prévia autorizado pela aduana, há necessidade de acompanhamento pelos representantes legais do importador e do depositário;
- f) Constatados aspectos em discordância com as exigências, será emitido o Termo de Ocorrência e observadas as instruções complementares.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV) e Termo de Depositário (FORMULÁRIO III), quando for o caso;
- c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950;
- b) Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952;
- c) Portaria SDA nº 183 de 09 de Outubro de 1998;
- d) Ofício DIPOA nº 31 de 20 de julho de 2005.

SEÇÃO VII

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização de Importação do SEDESA/DT-UF;
- c) Requerimento de Anuência de Importação de Produtos de Origem Animal, com o embarque autorizado pelo SIPAG/SFA ou DIPOA/SDA, no caso de produtos importados por estabelecimentos relacionados ou registrados no DIPOA/SDA;
- d) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias (descritas na autorização de importação);
- e) Cópia do Certificado de Origem;
- f) Certificado de Análise, quando necessário;
- g) Extrato da LI ou LSI;
- h) Cópia da Fatura ou Invoice;

- i) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental, identificação dos caminhões e contêineres, verificação da integridade dos lacres e da conformidade da mercadoria com a documentação constante no processo;

b) Caso o CSI apresentado esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

c) Nos casos de acesso para inspeção prévia autorizado pela aduana, há necessidade de acompanhamento pelos representantes legais do importador e do depositário;

d) Deverá ser adotado o Procedimento II: o deferimento da LI realizado após a inspeção/fiscalização;

e) Constatados aspectos em discordância com as exigências, será emitido o Termo de Ocorrência e observadas as instruções complementares;

f) Ao constatar irregularidade documental, ou de conformidade, a critério da fiscalização, é facultado o ingresso da mercadoria, sem direito ao uso, sendo direcionada para estabelecimento sob regime de inspeção federal ou não, até que sejam cumpridas as exigências pendentes (mediante apresentação de Termo de Compromisso e Termo de Depositário).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de Julho de 1934;

b) Lei 1.283 de 18 de Dezembro de 1950;

c) Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952.

SEÇÃO VIII

PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o disposto no Art. 25 do Decreto 5.053, de 22 de abril 2004, entende-se por produto de uso veterinário, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

Conforme disposto no Art. 44, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, estão isentos de registro:

a) Produto importado, que se destine exclusivamente à entidade oficial ou particular, para fins de pesquisas, experimentações científicas ou programas sanitários oficiais, cuja rotulagem deverá conter, em caracteres destacados, a expressão "PROIBIDA A VENDA";

b) Produtos de uso veterinário, sem ação terapêutica, destinados exclusivamente à higiene e embelezamento dos animais;

c) Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) importados, quando destinados à fabricação de produtos já registrados, devendo o importador manter registro em sistema de arquivo no estabelecimento, com os seguintes dados: origem, procedência, quantidade utilizada, em quais produtos e quantidades remanescentes;

d) O produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual e que não se destine à comercialização;

e) O material biológico, o agente infeccioso e a semente destinados à experimentação ou fabricação de produtos, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a autorização prévia de importação;

Material cirúrgico, artigos de seleiro ou correeiro, areia para deposição de excrementos, artefatos, acessórios, objetos de metal, destinados à identificação, adestramento, condicionamento, contenção ou diversão do animal e produtos para aplicação em superfícies como tapetes, cortinas, paredes e assemelhados, destinado a manter o animal afastado do local em que for aplicado, não estão sujeitos à fiscalização de que trata esta Seção.

Para efeito desta seção, considera-se:

- Produto Farmacêutico: toda substância ou associação de substâncias química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

- Produto Biológico: toda substância ou associação de substâncias biológica ou biotecnológica cuja administração ou aplicação se faça de forma individual ou coletiva, destinada à prevenção das enfermidades dos animais ou o produto destinado ao diagnóstico das enfermidades dos animais.

- Farmoquímico: toda substância ou associação de substâncias farmacologicamente ativas utilizadas na fabricação de produtos farmacêuticos.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Sanitário Internacional, quando indicado na autorização de importação;

c) Extrato da LI ou LSI;

d) Cópia da Fatura ou *Invoice*;

e) Listagem de produtos por embalagem (*Packing list*);

f) Cópia do Certificado de Origem;

g) Cópia do Conhecimento e/ou Manifesto de carga;

2.1. Demais documentos exigidos por categoria de produto:

2.1.1. Produto registrado acabado

a) Autorização prévia de importação original, emitida pelo SEFAG/DT-UF da UF de registro do estabelecimento importador;

b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil e das alterações concedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;

d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto.

2.1.2. Produto registrado semi-acabado na embalagem primária

- a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);
- b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;
- c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil e das alterações concedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;
- d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto.

2.1.3. Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) ou farmoquímico, quando importado por fabricante de produto registrado

- a) Autorização prévia de importação original, emitida pelo SEFAG/DT-UF da UF de registro do estabelecimento importador;
- b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;
- c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil, que contém o produto semi-acabado ou farmoquímico e das alterações concedidas à licença pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;
- d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto semi-acabado ou farmoquímico.

2.1.4. Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) ou farmoquímico, quando destinados à comercialização para fabricantes de produto registrado

- a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);
- b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;
- c) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto semi-acabado ou farmoquímico.

2.1.5. Amostras para pesquisa, experimentações científicas, programas sanitários oficiais, fabricação de partida piloto e para análises laboratoriais

- a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

2.1.6. Produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual não destinado à comercialização

- a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

2.1.7. Produto de uso veterinário sem ação terapêutica, destinado exclusivamente à higiene e ao embelezamento dos animais

- a) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;
- b) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto, contendo as fórmulas qualitativa e quantitativa.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Será adotado o Procedimento IV: o deferimento da LI após a conferência documental e de conformidade;
- b) Identificação e conferência da mercadoria, verificando-se o estado de conservação e o acondicionamento.
- c) Caso a Licença do Estabelecimento ou a Licença do Produto estiverem vencidas, deverão ser exigidas cópias dos protocolos de solicitação de renovação das licenças.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 3 vias: uma para o importador, uma para o SEDESA/DT-UF, e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 5.053 de 22 de abril de 2004;
- b) Fax Expedido pelo. CPV/DDA no. 03433/2004.

SEÇÃO IX PRODUTOS, CONTENDO OU À BASE, DE INGREDIENTES DE ORIGEM VEGETAL, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
 - b) Certificado Fitossanitário Internacional (cópia);
 - c) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) Original autorizado pelos Setores competentes na SFA/UF (SEFAG/DT-UF e SEDESA/DT-UF);
 - d) Fatura ou Invoice;
 - e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
 - f) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);
 - g) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);
 - h) Extrato da LI ou LSI;
- i) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:
- i.1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.
 - i.2) Ingredientes importados para uso próprio de fabricante: Croqui do rótulo do produto final.
 - i.3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;
- b) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência;
- c) Deverá ser adotado o Procedimento II do SISCOMEX: O deferimento do LI deverá ser realizado após a inspeção/fiscalização pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei nº 6.198 de 26, de Novembro de 1974;
- b) Decreto nº 76.986, de 06 de Janeiro de 1976;
- c) Instrução Normativa SARC nº 03, de 02 de agosto de 2004;

SEÇÃO X
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL
(EX.: RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS, FARINHAS DE CARNE E
OSSOS, SANGUE, PENNA, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, constando as exigências sanitárias;

c) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) Original autorizado pelos Setores competentes na SFA/UF (SEFAG/DT-UF e SEDESA/DT-UF);

d) Fatura ou Invoice;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

f) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);

g) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);

h) Extrato da LI ou LSI;

i) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:

1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.

2) Ingredientes importados para uso próprio do fabricante: Croqui do rótulo do produto final.

3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

a) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

b) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;

c) Será adotado o Procedimento II do SISCOMEX, conforme descrito na IN 03 de 2 de agosto de 2004;

d) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Instrução Normativa SARC nº 03 de 02 de agosto de 2004

SEÇÃO XI
OUTROS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL
(SUPLEMENTOS MINERAIS, ADITIVOS ALIMENTARES, TAIS COMO
AMINOÁCIDOS, VITAMINAS, ANTIOXIDANTES E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) autorizado pelo SEFAG/DT-UF;

c) Fatura ou Invoice;

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

e) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);

f) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);

g) Extrato da LI ou LSI;

h) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:

h.1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.

h.2) Ingredientes importados para uso próprio do fabricante: Croqui do rótulo do produto final.

h.3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

a) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;

b) Deverá ser adotado o Procedimento II do SISCOMEX, conforme descrito na IN 03 de 2 de agosto de 2004;

c) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados – CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Instrução Normativa SARC nº 03 de 02 de agosto de 2004;

SEÇÃO XII TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Oficial de Taxidermia;

1) Contendo os seguinte dados:

1.1) Nome do país de origem;

1.2) Nome e endereço do expedidor;

1.3) Nome e endereço do destinatário;

1.4) Número de peças;

1.5) Natureza das mercadorias, a espécie animal de que foram obtidas, o tipo de embalagem, e o número de referência do Certificado CITES.

2) Atestando que os produtos:

2.1) São provenientes de animais originários de um país onde não ocorram doenças exóticas no Brasil a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis;

2.2) Foram submetidos antes do tratamento taxidermal completo a um dos seguintes processos:

2.2.1) Ter sido imersos em água fervente durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias exceto ossos, cornos, cascos, garras, galhadas ou dentes;

2.2.2) Passar por irradiação gama em uma dose de pelo menos 20 quilogray na temperatura de 20°C;

2.2.3) Ser embebidos, sob agitação, em uma solução de 4% de carbonato de sódio - Na₂CO₃ mantida em pH 11,5 ou acima, por ao menos 48 horas;

2.2.4) Ser embebidos, sob agitação, em uma solução de ácido fórmico (100 quilogramas de sal [NaCl] e 12 quilogramas de ácido fórmico por 1.000 litros de água) mantida abaixo de pH 3,0, por pelo menos 48 horas;

2.2.5) Os troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles devem, ter sido salgados, por pelo menos 28 dias, com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio Na₂CO₃.

2.3) Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contato com outros produtos de origem animal susceptíveis de contaminá-los, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.

c) CITES, quando exigido;

d) Autorização do IBAMA para espécies controladas;

e) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for importado em forma de carga e não como bagagem, correio e courier:

1) Extrato da Declaração de Importação;

2) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

3) Certificado de Origem, quando exigido;

4) Fatura ou Invoice.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e de conformidade;

b) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

c) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto 24.548 de 03 de Julho de 1934;

b) Requisitos de Importação: RI.TR.ABR/05.

CAPÍTULO VII CONTROLES ESPECIAIS

SEÇÃO I EXPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Somente será autorizado o trânsito aduaneiro para mercadorias e insumos agropecuários, quando comprovado que na Aduana pretendida, exista Unidade ou Serviço de Vigilância Agropecuária.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificação Fitossanitária, Sanitária ou Zoossanitária de origem, quando exigido pela legislação específica;
- c) Demais documentos exigidos pela legislação específica (conforme capítulo ou seção relacionado com o produto em trânsito aduaneiro);
- d) Cópia da nota fiscal;
- e) Cópia da fatura pró-forma;
- f) Registro de Exportação (Extrato do RE).

3. PROCEDIMENTOS

- a) De acordo com o procedimento de exportação, descrito nos capítulos específicos de cada produto;
- b) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Certificação Sanitária, Fitossanitária ou Zoossanitária Internacional, para os casos de transbordo ou carregamento em aduanas especiais;
- c) Autorização de Trânsito Aduaneiro - ADTA (FORMULÁRIO XXI), em três vias;
- d) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- e) Demais documentos exigidos pela legislação específica (conforme capítulo ou seção relacionado com o produto em trânsito aduaneiro).

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Leis, Decretos, Portarias, Instruções e demais Atos Normativos relacionados nos capítulos específicos.

SEÇÃO II

IMPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO - PROCEDIMENTOS NO PONTO DE INGRESSO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Mercadorias e outras partidas que contenham embalagens e suportes de madeira bruta, que apresentem risco ou restrição zoossanitária ou fitossanitária deverão sofrer a inspeção/fiscalização no ponto de ingresso, sendo emitida a documentação pertinente neste local.

Somente será autorizado o trânsito aduaneiro para mercadorias e insumos agropecuários, quando comprovado que na Aduana de destino exista Unidade ou Serviço de Vigilância Agropecuária.

Quando as mercadorias estiverem acondicionadas em contêineres ou outras unidades de inspeção que não ofereçam risco de disseminação de pragas ou doença, provenientes de transportes marítimos, aéreos ou terrestres, com destino às aduanas especiais, deverão esses compartimentos permanecer lacrados e serem encaminhados à aduana de destino acompanhados, obrigatoriamente, de ADTA

emitida pelo SVA/UVAGRO do ponto de ingresso para que sofram inspeção/fiscalização.

Em caso de desova, cargas abertas, contêineres tipo *flat rack* e similares, bem como cargas não lacradas, fica proibido a autorização do trânsito aduaneiro, devendo o desembaraço ser realizado no ponto de ingresso.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Cópia da Autorização/Requerimento de Importação;
- c) Cópia do Certificado Fitossanitário, Zoossanitário, Sanitário Internacional ou Certificado de Origem (bebidas);
- d) Cópia da Solicitação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ou da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTAS);
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- f) Extrato da L.I. ou LSI;
- g) Cópia da fatura (invoice).

3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental, verificação do lacre e da temperatura, quando couber;
- b) Caso a mercadoria tenha sido fracionada, ou descarregada da unidade de inspeção de origem, impossibilitando a fiscalização do lacre, quando houver, o procedimento de inspeção/fiscalização deverá atender ao descrito para os respectivos produtos como importação normal no ponto de ingresso. Excetua-se o procedimento de deferimento de L.I., que poderá ser realizado nas Aduanas Especiais de destino, com base na ADTA e no Termo de Fiscalização emitidos pelo SVA/UVAGRO, do ponto de ingresso;
- c) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência;
- d) O SVA/UVAGRO da Aduana Especial de destino deverá ser comunicado, por meio de encaminhamento da ADTA emitida no ponto de ingresso.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Autorização de Trânsito Aduaneiro - ADTA (FORMULÁRIO XXI), em três vias;
- c) Termo de ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Leis, Decretos, Portarias, Instruções e demais Atos Normativos relacionados nos capítulos específicos.

SEÇÃO III

IMPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO - PROCEDIMENTOS NA ADUANA ESPECIAL DE DESTINO

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Original do Certificado Sanitário, Zoossanitário, Fitossanitário ou de Origem, conforme o caso;
- c) Cópia do Conhecimento de Carga;
- d) Extrato da LI ou LSI;

- e) Cópia da fatura (invoice);
- f) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;
- g) Autorização de Trânsito Aduaneiro ADTA (FORMULÁRIO XXI).

2. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental;
- b) Inspeção/fiscalização da mercadoria, de acordo com o previsto neste Manual;
- c) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Leis, Decretos, Portarias, Instruções e demais Atos Normativos relacionados nos capítulos específicos.

SEÇÃO IV IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quanto às exigências sobre a importação de produtos orgânicos, estas seriam basicamente em relação à rotulagem, haja vista que não existem regulamentados tratamentos fitossanitários e sanitários específicos para esses produtos.

Os produtos que necessitam de registro são avaliados sob a luz da Instrução Normativa nº 16, de 11 de junho de 2004. Desta forma, seus rótulos já passam por uma análise pela área competente. Os produtos que não têm registro e não passam por uma análise prévia de importação, onde seria exigido o cumprimento da Instrução supracitada, devem obedecer à regra abaixo:

- a) Os produtos orgânicos importados devem estar em acordo com a regulamentação brasileira para a produção orgânica;
- b) O produto deve estar acompanhado do certificado emitido pela entidade certificadora do produto;
- c) O rótulo de produtos orgânicos não pode contrariar a legislação em vigor e não pode sugerir efeitos sobre a saúde;
- d) Para produtos com 95% ou mais de ingredientes orgânicos, será utilizado o termo "ORGÂNICO" e produtos com pelo menos 70% de ingredientes orgânicos, o termo "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS". Água e sal não fazem parte do percentual dos ingredientes orgânicos;
- e) Em ambos os casos, serão permitidos o uso das expressões: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outras equivalentes, desde que atendam os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- f) Os dizeres "ORGÂNICO" e "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS" não pode fazer parte da marca (nome comercial) nem da denominação do produto (iogurte, leite, manteiga, por exemplo), devendo configurar informação adicional de qualidade, e deverão estar escritos com caracteres uniformes em corpo e cor, não podendo ser de tamanho superior aos da denominação do produto;

g) É obrigatório que conste nos rótulos a proporção dos ingredientes orgânicos e não orgânicos, devendo as matérias-primas estar listadas em ordem de peso percentual;

h) Os aditivos devem estar listados com o seu nome completo. Quando o percentual de ervas e condimentos for inferior a 2%, esses podem ser listados como "temperos".

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;

c) Cópia do Certificado de Origem, quando for o caso.

3. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental;

b) Inspeção/fiscalização da mercadoria, de acordo com o previsto no Manual;

c) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei nº 10.831 de 23 de Dezembro de 2003;

b) Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17 de Maio de 1999;

c) Instrução Normativa MAPA nº 16, de 11 de Junho de 2004.

SEÇÃO V

MERCADORIA IMPORTADA POR UM PAÍS E REEXPORTADA PARA O BRASIL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O procedimento adotado é o mesmo da importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;

c) Para os produtos de origem animal e vegetal, deverão ser exigidos o Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário de Reexportação original e a cópia do Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário do país de origem, atendendo às exigências nacionais;

d) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

SEÇÃO VI

MERCADORIA IMPORTADA PELO BRASIL E REEXPORTADA PARA OUTRO PAÍS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O procedimento adotado é o mesmo da exportação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;

c) Caso o ponto de egresso da mercadoria seja diferente do ponto de ingresso, o interessado deve apresentar cópia do Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário do país de origem da mercadoria, autenticada por FFA do SVA/UVAGRO no ponto de ingresso.

2.1. Existem situações específicas de reexportação de sementes que requerem exigências adicionais para ser autorizada a exportação:

a) A exportação da produção de sementes ou de mudas resultante da importação de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de produção de sementes ou de mudas para reexportação, além das demais exigências estabelecidas nestas Normas, estará condicionada a apresentação de:

1) cópia do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas, constando a Autorização de Importação; e

2) mapa de produção contendo dados referentes à área plantada; área colhida; produção bruta e beneficiada de sementes, expressas em toneladas, ou produção de mudas, expressa em unidades; quantidade e destino do descarte, quando for o caso.

b) A reexportação de sementes ou de mudas internalizadas e submetidas a qualquer processo que tenha alterado suas características de identidade, qualidade e quantidade, estará condicionada, além do previsto nestas Normas, à apresentação de:

1) cópia do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas, constando a Autorização de Importação; e

2) informações que descrevam as operações realizadas, com a indicação das novas características de identidade; qualidade e quantidade; incluindo a quantidade e o destino do descarte, quando for o caso.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Para produto de origem vegetal, e de acordo com a NIMF nº 12/FAO, emitir o Certificado Fitossanitário de Reexportação (FORMULÁRIO XI):

1) Declarações Adicionais (DA) somente serão emitidas com respaldo nas informações contidas no Certificado Fitossanitário do país de origem.

c) Para animais ou produtos de origem animal, emitir o Certificado Zoossanitário ou Sanitário de Reexportação, em Modelos Oficiais divulgados pelos Departamentos Técnicos competentes.

SEÇÃO VII

MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O procedimento adotado é o mesmo da importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Além dos documentos exigidos para a importação constantes neste Manual, excetuando-se a Certificação de Origem, deverá ser apresentada uma Carta Declaratória com justificativa do interessado para o retorno da mercadoria (exceto animais de companhia);

c) Caso a Certificação Sanitária Internacional Original fique retida no país importador, deverá ser exigido um documento oficial do país que devolveu a mercadoria justificando o ato, devidamente traduzido para o português por tradutor juramentado.

3. PROCEDIMENTOS

a) Em caso de impedimento para a liberação da mercadoria, será emitido o Termo de Ocorrência.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

c) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

SEÇÃO VIII

MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO NACIONAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V) solicitando Autorização para o Trânsito de Mercadoria Estrangeira no Território Nacional.

b) Fotocópia da Certificação Sanitária, Zoossanitária ou Fitossanitária original, quando couber.

2. PROCEDIMENTOS

a) Estando a mercadoria acondicionada em contêineres lacrados no país de origem com destino a um terceiro país, deverá ser realizada apenas a conferência da documentação, sem sua retenção no processo;

b) Animais vivos, mercadoria a granel ou carga solta, para transitarem em território nacional, deverão sofrer conferência documental e inspeção sanitária, zoossanitária ou fitossanitária no ponto de ingresso, sem retenção da documentação original;

c) A fotocópia da Certificação Sanitária, Zoossanitária ou Fitossanitária, após conferência com a documentação original, deverá ser autenticada pelo FFA, que realizou a análise documental, com aposição do carimbo "CONFERE COM O ORIGINAL", e retenção da mesma no processo;

d) Em caso de não conformidade documental, zoossanitária ou fitossanitária deverão ser adotadas medidas que assegurem sua devolução à origem ou destruição, à custa do responsável pela mercadoria.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) A liberação da mercadoria para o trânsito será por meio de emissão da Autorização da Declaração de Trânsito Aduaneiro (ADTA - FORMULÁRIO XXI) para o ponto de saída da mercadoria com a seguinte observação: "MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO NACIONAL".

SEÇÃO IX

ALIMENTOS ESTRANGEIROS PARA CONSUMO EM EMBARCAÇÕES - ALIMENTOS QUE SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NOS NAVIOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento ao SVA/UVAGRO para fiscalização de produtos agropecuários - para consumo a bordo de navio (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Fitossanitário ou Sanitário Internacional.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e inspeção/fiscalização dos produtos;

b) Se houver produto cujo ingresso esteja proibido no País, este deve ter seu consumo proibido, e os volumes que o contêm devem ser lacrados. Se não for possível esse isolamento, deve-se lacrar a câmara fria;

c) Caso tenham sido lacrados volumes, ou câmaras frias, tal procedimento deve ser comunicado via fax ao SVA/UVAGRO do próximo porto brasileiro onde o navio irá atracar, para fiscalização do cumprimento do determinado pelo SVA/UVAGRO do porto anterior.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto n.º 30691 de 29 de Março de 1952.

SEÇÃO X

ALIMENTOS ESTRANGEIROS PARA CONSUMO EM EMBARCAÇÕES ALIMENTOS EM TRÂNSITO INTERNACIONAL PARA ABASTECIMENTO DOS NAVIOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento ao SVA/UVAGRO para fiscalização de produtos agropecuários - para abastecimento de navio (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Fitossanitário ou Sanitário Internacional;

c) Fatura comercial ou Invoice;

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e inspeção/fiscalização dos produtos no ponto de ingresso;

b) Se houver produto cujo ingresso esteja proibido no País, este deve ter seu consumo proibido, e os volumes que o contêm devem ser lacrados e devolvidos à origem às expensas do responsável pela mercadoria.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando necessário.

SEÇÃO XI ALIMENTOS NACIONAIS PARA CONSUMO EM EMBARCAÇÕES

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Nota Fiscal;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Certificado Sanitário Nacional (CSN) quando o transbordo da mercadoria ocorrer na área primária;

e) Certificado Sanitário Internacional (CSI), modelo oficial vigente divulgado pela CGPE/DIPOA, quando a mercadoria embarcar em contêiner lacrado na origem.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e Inspeção/Fiscalização dos produtos.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Certificado Fitossanitário Internacional (FORMULÁRIO VIII), quando solicitado;

c) Certificado Sanitário Internacional (CSI), quando solicitado e o transbordo ocorrer na área primária.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952.

SEÇÃO XII FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RESÍDUOS DE BORDO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE EM TRÂNSITO INTERNACIONAL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os resíduos orgânicos de bordo de navios, aeronaves e outros meios de transporte, no trânsito internacional, por oferecerem risco zoossanitário e fitossanitário, deverão ser tratados na zona primária. Atualmente são admitidos os seguintes métodos de tratamento de resíduos: incineração, autoclavagem (133°C / 3 bar / 20 min) e hidrólise alcalina.

Os SVA/UVAGRO(s) supervisionarão e auditarão periodicamente as atividades de coleta, seleção, identificação, contenção, transporte, destruição e destinação dos resíduos tratados, bem como o cumprimento do disposto nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

Os PGRS serão apresentados pelos Órgãos ou Empresas responsáveis pela Administração dos portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e deverão discriminar os procedimentos de coleta, seleção, identificação, métodos de contenção e transporte, trajeto percorrido, local de destruição, metodologia do tratamento adotado

e destinação final dos resíduos tratados, bem como empresas e pessoas envolvidas.

Após a destruição do resíduo orgânico, por empresa credenciada pelos órgãos estaduais de meio ambiente e aprovada pela comissão responsável pela análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos, esta deverá apresentar à Unidade do VIGIAGRO documento comprobatório da operação realizada.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Comunicação ao SVA/UVAGRO da chegada do meio de transporte a ser fiscalizado.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o procedimento estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

4) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;
- c) Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Locais.

SEÇÃO XIII

LOJA FRANCA (DUTY FREE) PRODUTOS ESTRANGEIROS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Certificado Sanitário ou Fitossanitário Internacional expedido pelo Serviço Oficial do país de origem, atendendo às exigências sanitárias;

c) Extrato da Declaração de Importação;

d) Fatura;

e) Certificado de Origem;

f) Certificado de Análise, quando necessário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Fiscalização de acordo com os procedimentos de importação descritos nos capítulos específicos.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

SEÇÃO XIV

LOJA FRANCA (DUTY FREE) PRODUTOS CÁRNEOS NACIONAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os estabelecimentos habilitados para exportar produtos cárneos para a União Européia podem fornecer produtos de até 1 kg (um quilograma) para Loja Franca (duty free) desde que tenha rotulagem que identifique o estabelecimento de origem.

Os Estados Unidos da América não aceitam entrada de produtos cárneos nacionais adquiridos em Loja Franca (duty free).

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional, emitido por estabelecimento habilitado a exportar para aquele mercado.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Fiscalização dos produtos cárneos, que deverão ser produzidos em estabelecimentos habilitados à exportação.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto 30.691 de 29 de março de 1952;
- b) Memo CGPE/DIPOA. SDA nº 40/2005 de 19 de abril de 2005.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS TERMINAIS DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA E DESACOMPANHADA - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS PARA PRODUTOS CONDUZIDOS POR PESSOA FÍSICA.

- a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Passaporte e bilhete de passagem aérea;
- c) Comprovação oficial dos requisitos fitossanitárias do país importador, quando necessário;
- d) Demais documentos previstos nas legislações específicas.

2. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA E DESACOMPANHADA - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Certificados Sanitários e Fitossanitários, no caso de animais, vegetais e produtos de origem animal ou vegetal, atendendo os requisitos estabelecidos pelos Departamentos Técnicos.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Fiscalização de acordo com os procedimentos de importação descritos nos capítulos específicos;
- b) Os dados do trânsito internacional serão registradas no Termo de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros (FORMULÁRIO XXVIII), e as

apreensões serão registradas no Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII), que será emitido em duas vias, sendo uma entregue ao proprietário;

c) Quando a mercadoria estiver de acordo com a legislação zoossanitária ou fitossanitária vigente, será autorizada a liberação da mesma;

d) Na ocorrência de produtos em desacordo com a legislação vigente, o mesmo deverá ser obrigatoriamente desnaturado, quando a natureza do produto permitir, e posteriormente destruído, registrandose no referido Termo, a apreensão do produto e o devido destino;

e) Será lavrado o Termo de Destruição do material apreendido, em duas vias sendo uma para a Unidade do VIGIAGRO e outra para a empresa responsável pela destruição da mercadoria;

f) Em caso de ocorrência de não conformidade com possibilidade de resolução posterior, o material ficará retido por tempo hábil, com ação registrada no Termo de Fiscalização de Bagagem.

g) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, poderá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros (FORMULÁRIO XXVIII);

b) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);

c) Termo de Destruição do material apreendido (FORMULÁRIO XXIV).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto n.º 24.114 de 12 de março de 1934;

b) Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934;

c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º. 6 de 16 de maio de 2005.

CAPÍTULO IX

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS (CORREIOS E COURRIER)

SEÇÃO I

PRODUTOS EXPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro no SVA/UVAGRO, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

b) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);

c) Nota Fiscal;

d) Conhecimento de Carga Postal (AWB - Air Way Bill);

e) CFO/CFOC ou comprovação oficial dos requisitos fitossanitários exigidos pelo país importador, quando necessário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Os produtos agropecuários serão fiscalizados e certificados desde que estejam de acordo com a legislação específica e atendendo aos requisitos dos países importadores;

b) Após a fiscalização, as encomendas postais deverão ser lacradas.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando necessário;
- c) Certificados Fitossanitários ou Sanitários Internacionais.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.

SEÇÃO II

PRODUTOS IMPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro no SVA/UVAGRO, quando se tratar de Pessoa Jurídica;
- b) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- c) Certificados Sanitários ou Fitossanitários;
- d) Autorização de importação, quando necessário;
- e) Cópia da LSI, caso necessário;
- f) Fatura (Invoice).

2. PROCEDIMENTOS

- a) Na ocorrência de produtos em desacordo com a legislação vigente, os mesmos deverão retornar à origem ou ser destruídos, registrando-se em Termo de Ocorrência;
- b) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário deverá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.
- c) Os produtos agropecuários serão fiscalizados e deverão estar de acordo com a legislação específica (Sementes e Mudanças deverão sempre ter autorização de importação, bem como de exportação).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto n.º 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934;
- c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n. 06 de 16 de maio de 2005;
- d) Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003;
- e) Decreto nº 5.153, de 26 de julho de 2004.

CAPÍTULO X

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

VEÍCULOS EM TRÂNSITO

SEÇÃO I PRODUTOS IMPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Certificado Zoossanitário, Sanitário ou Fitossanitário Internacional.

2. PROCEDIMENTOS

a) Mercadorias de origem animal e vegetal em trânsito, em veículos oriundos de outro país, sem as devidas documentações zoossanitárias, sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser apreendidas e obrigatoriamente devolvidas à origem ou destruídas;

b) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário deverá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);
- b) Termo de Destruição (FORMULÁRIO XXIV).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto n.º 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto n.º 24.548 de 03 de julho de 1934;
- c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 6 de 16 de maio de 2005.

CAPÍTULO XI PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS MALA DIPLOMÁTICA, MALA CONSULAR, BAGAGENS DE AGENTES DIPLOMÁTICOS E AGENTES CONSULARES

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Considerando o disposto no Art. 27 do Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala diplomática o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

-NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Considerando o disposto no Art. 35 do Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala consular o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas correspondências e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

- NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Em se tratando de importações e exportações, que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular, serão adotados os procedimentos regulares descritos neste manual para cada mercadoria específica.

2. PROCEDIMENTOS

Caberá somente orientação ao representante diplomático ou consular sobre as restrições fitossanitárias e zoossanitárias, sendo terminantemente vedada a

abertura ou a retenção de MALA DIPLOMÁTICA. Portanto não haverá proibição de despacho, rechaço, retenção ou solicitação para abertura da MALA DIPLOMÁTICA de qualquer Estado acreditante.

No caso da MALA CONSULAR, caso existam razões fundamentadas para acreditar que contenha produtos de origem animal ou vegetal, que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, amparando-se no art. 35, § 3º do Decreto 61.078 de 26 de julho de 1967, poderá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da mala na sua presença.

A solicitação para destruição ou tratamento das embalagens, pallets ou peças de madeira para amarração da MALA DIPLOMÁTICA ou CONSULAR, que estejam em desacordo com a NIMF 15, deverá ser realizada no campo observação do Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VIII).

Por outro lado, tratando-se de BAGAGEM PESSOAL DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, caso existam razões fundamentadas para crer que contenha produtos de origem animal ou vegetal cuja importação ou exportação é proibida pela legislação, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena, amparando-se no art. 36, § 2º do Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965, a inspeção deverá ser feita com a presença do agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Da mesma forma, com fulcro no art. 50, § 3º do Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967, havendo razões fundamentadas para acreditar que a BAGAGEM DE AGENTE CONSULAR contenha produtos de origem animal ou vegetal que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, deverá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da bagagem na sua presença.

Caso o pedido seja recusado, a Receita Federal deverá ser notificada para providenciar a devolução da bagagem à origem.

Entende-se por razões fundamentadas para a abertura de MALA CONSULAR:

- denúncias formuladas a respeito do conteúdo da bagagem ou mala consular;
- escaneamento da bagagem em scanner para material orgânico;
- verificação do conteúdo da bagagem por parte de qualquer autoridade aduaneira.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);
- b) Em caso de recusa da abertura da bagagem de agente diplomático ou consular, serão emitidos Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) e Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII) em três vias, sendo as originais entregues ao representante do Estado que enviou bagagem, uma via de cada será arquivada na UVAGRO/SVA e a outra encaminhada ao VIGIAGRO/DT-UF, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvida a Coordenação Geral do VIGIAGRO, notifique o Ministério das Relações Exteriores.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto n.º 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto n.º 24.548 de 3 de julho de 1934;
- c) Decreto n.º 56.435 de 8 de junho de 1965 (art. 36, § 2º);
- d) Decreto n.º 61.078 de 26 de julho de 1967 (art. 50, § 3º);
- e) Instrução Normativa SRF n.º 338 de 7 de julho de 2003.